



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

**JONAS CHAVES NOGUEIRA**

**O TRIBUNAL DE NUREMBERG E SUA INFLUÊNCIA NO TRIBUNAL PENAL  
INTERNACIONAL: A SUBMISSÃO DO BRASIL À JURISDIÇÃO INTERNACIONAL**

**FORTALEZA**

**2023**

JONAS CHAVES NOGUEIRA

O TRIBUNAL DE NUREMBERG E SUA INFLUÊNCIA NO TRIBUNAL PENAL  
INTERNACIONAL: A SUBMISSÃO DO BRASIL À JURISDIÇÃO INTERNACIONAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Internacional, Tribunal Penal Internacional e Jurisdição do Tribunal Internacional no Brasil.

Orientador: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

N712t Nogueira, Jonas Chaves.  
O TRIBUNAL DE NUREMBERG E SUA INFLUÊNCIA NO TRIBUNAL PENAL  
INTERNACIONAL: A SUBMISSÃO DO BRASIL À JURISDIÇÃO INTERNACIONAL / Jonas  
Chaves Nogueira. – 2023.  
64 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,  
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.  
Orientação: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo.

1. Tribunal de Nuremberg. 2. Tribunal Penal Internacional. 3. Brasil. I. Título.

CDD 340

---

JONAS CHAVES NOGUEIRA

O TRIBUNAL DE NUREMBERG E SUA INFLUÊNCIA NO TRIBUNAL PENAL  
INTERNACIONAL: A SUBMISSÃO DO BRASIL À JURISDIÇÃO INTERNACIONAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Internacional, Tribunal Penal Internacional e Jurisdição do Tribunal Internacional no Brasil.

Orientador: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo.

Aprovado em 08/12/2023.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Débora Barreto Santana de Andrade  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof.<sup>a</sup> Mestra Fernanda Cláudia Araújo da Silva  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus,  
A minha família,  
A todos que torcem por mim.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente às pessoas que desempenharam papéis fundamentais em minha jornada acadêmica e profissional, contribuindo para a concretização deste trabalho.

Aos meus pais, Silvania Chaves e José Melo Nogueira, cujo amor, apoio e incentivo foram a força propulsora por trás de cada conquista. Suas palavras e gestos de carinho são insubstituíveis, e agradeço profundamente por moldarem quem sou hoje.

Aos meus amigos da Faculdade de Direito, companheiros de uma trajetória que se tornou parte essencial da minha vida: Amanda Araújo, Ana Beatriz, Bianca Almeida, José Edmar, Larissa Carvalho, Lorena Rocha, Matheus Santos, Moysés Santos e Sofia Santana. Nossa amizade é um tesouro que levarei sempre comigo.

Ao meu dedicado professor orientador, Sidney Guerra Reginaldo, pela sua inestimável orientação e disponibilidade em guiar-me neste trabalho.

Às professoras Fernanda Cláudia Araujo da Silva e Débora Barreto Santana de Andrade, por aceitarem fazer parte da banca e contribuírem com suas valiosas considerações.

Aos colaboradores da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, cujo empenho diário na formação dos alunos é digno de reconhecimento e gratidão.

Aos meus tios, Thiago Chaves, Aline Chaves e Silvanira Chaves, cujos exemplos e apoio demonstraram que a graduação e outras conquistas são possíveis com determinação e dedicação.

À Escola Estadual de Ensino Profissional Onélio Porto, onde tracei os primeiros passos da minha jornada acadêmica, em especial às professoras Sandra Austregésilo, Karoline Holanda, Ana Keully, e a todo o corpo docente e administrativo. Agradeço também às amigas verdadeiras que construí durante o ensino médio, em especial Davi Lucas, Yago Herman, Larissa Kelly, Vitória Sousa, Jonathan Moreira, Lucielly Lima, Raquel Alves, Gloria Stefany, e todos os demais estudantes. Um agradecimento especial à família do meu saudoso amigo Ygor Lucas, que contribuiu para a formação da pessoa mais pura que já conheci.

Às advogadas e administradoras judiciais Lara Vasconcelos Barroso e Lise Vasconcelos Barroso, que foram fontes de inspiração, ensinando-me a importância da responsabilidade e excelência na profissão advocatícia.

À Avine Alimentos e seu quadro de funcionários, onde realizei meu primeiro estágio profissional. Levo comigo os valiosos conselhos de Grazielle Moreira, Adrianna, Fernanda Gouveia, Ismael Maximino, Rosane Lima, Claudio Pinheiro, e demais colegas.

À professora Joyceane Bezerra de Menezes, a quem auxiliei como monitor em 2023, uma advogada e acadêmica sem igual.

Ao escritório R. Amaral Advogados, que proporcionou uma vivência única durante o estágio, ensinando-me os valores fundamentais da advocacia: paixão, unidade, transparência, disponibilidade, lealdade, excelência, resultado e compromisso.

À advogada Ivna Gouveia, pela oportunidade que me concedeu no início da faculdade. Sou imensamente grato, pois não estaria onde estou sem essa chance inicial.

Aos amigos e profissionais excepcionais do escritório, verdadeiras fontes de inspiração diária: Aline Santiago, Matheus Teles, Davi Cruz, Thais Pimentel, Gabriel Sousa, André Andrade, Rafael Ferreira, Jessica Dias, Luis Wandsberg, Monique Macedo, Luana Mendes, Luis Saboya, Larissa Freitas, Wallace Nascimento, Anyellem Cavalcante, Davi Chaves, Lorena Barros, Alice Nogueira, Ana Katrine, Luana Sales, Cris Castro, Estephany Araujo, Beatriz Duarte, Adriel Sales, Tiago Muniz, Roberta Maia, Thiago Araújo, Isabelle Damasceno, Edésio Pitombeira e todos os demais companheiros e amigos de escritório. Cada momento compartilhado é um tesouro que guardarei com carinho.

Não poderia deixar de expressar minha profunda gratidão à minha companheira, Vitória Cristina Torres. Ao longo de toda a minha jornada acadêmica, ela foi minha fonte inesgotável de apoio emocional, compreensão e estímulo. Em cada desafio enfrentado, esteve ao meu lado, compartilhando não apenas as alegrias das conquistas, mas também os momentos mais desafiadores.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para esta jornada, meu mais sincero agradecimento. O aprendizado e as experiências compartilhadas moldaram meu caminho, e levo cada ensinamento com gratidão e humildade.

“Não há ordem sem justiça.”

Albert Camus.

## RESUMO

O presente trabalho, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, e com abordagem descritiva e exploratória, busca analisar como o Tribunal de Nuremberg, tribunal temporário responsável por julgar os criminosos de guerra da Segunda Guerra Mundial, reorganizou a Justiça Penal Internacional e influenciou diretamente na criação do Tribunal Penal Internacional, tribunal permanente de caráter internacional responsável por julgar pessoas físicas que cometem crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio e agressão, atribuindo-lhes responsabilidade criminal internacional. Dessa forma, é analisada inicialmente a Segunda Guerra Mundial, para que entendamos o contexto histórico que influenciou não somente a criação do Tribunal de Nuremberg e, posteriormente, do Tribunal Penal Internacional, mas também a criação de um sistema mais protetivo aos direitos humanos, que coloca o homem como ser de deveres e direitos garantidos não só em seu Estado-nação, mas em toda a comunidade internacional. Por fim, é analisada a estruturação, a competência e a jurisdição do Tribunal Penal Internacional e como o Brasil se submete a esta, sendo verificadas as previsões legais no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Tribunal de Nuremberg; Tribunal Penal Internacional; Brasil.

## ABSTRACT

This paper, through bibliographic and documentary research, and with a descriptive and exploratory approach, seeks to analyze how the Nuremberg Tribunal, a temporary court responsible for trying war criminals from the Second World War, reorganized International Criminal Justice and directly influenced the creation of the International Criminal Court, a permanent international court responsible for trying natural persons who commit crimes against humanity, war crimes, genocide and aggression, attributing international criminal responsibility to them. In this way, the Second World War is initially analyzed, so that we understand the historical context that influenced not only the creation of the Nuremberg Tribunal and, later, the International Criminal Court, but also the creation of a more protective system for human rights, which places man as a being with duties and rights guaranteed not only in his nation-state, but in the entire international community. Finally, the structure, competence and jurisdiction of the International Criminal Court is analyzed and how Brazil submits to this, and the legal provisions in the Brazilian legal system are verified.

**Keywords:** Nuremberg Tribunal; Internacional Criminal Court; Brazil.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
GM	Guerra Mundial
OKW	Oberkommando Der Wehrmacht
ONU	Organização das Nações Unidas
TPI	Tribunal Penal Internacional

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2 TRIBUNAL DE NUREMBERG.....</b>	<b>15</b>
2.1 A Segunda Guerra Mundial como precursora do Tribunal de Nuremberg...18	
2.2 Formação do Tribunal de Nuremberg.....20	
2.3 Competência do Tribunal de Nuremberg.....21	
2.4 Fundamentação legal dos processos.....23	
2.5 Julgamento e condenação dos acusados.....24	
<b>3 OS DIREITOS HUMANOS E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.....</b>	<b>28</b>
<b>4 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....</b>	<b>30</b>
4.1 Estatuto de Roma.....32	
4.2 Princípios que regem o Tribunal Penal Internacional.....34	
4.2.1 Princípio da Complementaridade.....35	
4.2.2 Princípio da Legalidade.....36	
4.2.3 Princípio da Responsabilidade Penal Individual.....37	
4.2.4 Princípio da Imprescritibilidade.....39	
4.2.5 Princípio da Cooperação.....40	
4.2.6 Princípio da Idade Mínima.....41	
4.3 Estruturação do Tribunal Penal Internacional.....41	
4.4 Competência do Tribunal Penal Internacional.....43	
<b>5 JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NO BRASIL.....</b>	<b>48</b>
5.1 Adesão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional.....50	
5.2 Constituição da República Federativa do Brasil e o TPI.....51	
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>
<b>7 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca verificar como a Segunda Guerra Mundial influenciou o Direito Internacional a avançar nos mecanismos de responsabilidade penal, sendo o Tribunal de Nuremberg, criado e orientado pelo Estatuto de Londres, o mais emblemático para julgar e responsabilizar individualmente crimes de guerra (sendo este o tribunal que julgou os crimes da Segunda Guerra Mundial) e também tendo trazido avanços para o Direito Penal Internacional a ponto de influenciar a reestruturação da Justiça Penal Internacional e a criação do Tribunal Penal Internacional.

Assim, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, e com uma abordagem ora descritiva e ora exploratória, analisa-se como ocorreu a criação, qual o contexto histórico, o funcionamento e o processo de responsabilização tanto do Tribunal de Nuremberg quanto do Tribunal Penal Internacional, bem como analisa-se como este último se relaciona com o ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro capítulo, aborda-se o Tribunal de Nuremberg, analisando-se como este tribunal penal temporário responsável por julgar e condenar os criminosos da Segunda Guerra Mundial foi fundamental à idealização e estruturação de um novo sistema penal internacional, e, por consequência, do Tribunal Penal Internacional Permanente. O capítulo aborda não só o próprio Tribunal de Nuremberg, como também a própria Segunda Grande Guerra, de forma a se ter observadas as consequências e alterações que este evento causou em um âmbito global.

Já o segundo capítulo traz à tona como a Segunda Guerra Mundial foi fundamental para que o Direito Internacional colocasse os direitos humanos em uma nova perspectiva, agora central, em que urge-se um sistema internacional de proteção a esses direitos, com destaque para a criação da Organização das Nações Unidas, bem como de inibição e punição daqueles que os ferirem, sendo o Tribunal Penal Internacional um dos órgãos responsáveis por essa prevenção e punição.

No terceiro capítulo, o Tribunal Penal Internacional é analisado em sua estrutura, jurisdição e competência, sendo observado como este órgão se comporta no âmbito internacional, e como funciona na função de prevenção e punição dos indivíduos que cometem crimes de guerra, contra a humanidade, de agressão e de genocídio, sendo a estes atribuída a responsabilidade penal individual.

É nessa perspectiva que se verifica também quais os princípios basilares da atuação do TPI, bem como qual a definição e previsão legal de cada um dos crimes supracitados.

Por fim, no quarto capítulo, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é analisada no âmbito nacional, sendo verificadas quais as implicações da submissão do Brasil ao referido tribunal, bem como quais as previsões legais que permitem que o ordenamento jurídico brasileiro acolha o TPI.

## 2 TRIBUNAL DE NUREMBERG

O Tribunal de Nuremberg foi um tribunal penal temporário estabelecido na Alemanha, de 20 de novembro de 1945 a 1º de outubro de 1946, para julgar e punir os responsáveis pelos crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade ocorridos na Segunda Guerra Mundial.

Sobre este período pós Segunda Guerra, em que se insere o Tribunal de Nuremberg, é válido mencionar que foi marcado por uma comoção universal motivada pela descoberta das diversas atrocidades cometidas pela Alemanha Nazista, sendo estas perpetradas não só aos combatentes inimigos como também a todos que não eram considerados alemães puros.

Após a segunda guerra mundial e a queda do regime Nazista, foi criado um tribunal internacional provisório, que, nas palavras de Módolo de Paula (2011, p. 19), tem um diferencial marcante para o desenvolvimento do direito penal internacional, pois foi a primeira instituição judicial internacional com autorização para julgar os indivíduos (civis e militares) que durante a guerra praticaram crimes bárbaros, ficando conhecido como o Tribunal de Nuremberg (1945). (OLIVEIRA, 2018, p. 3).

Dessa forma, percebe-se que foi com os eventos ocorridos na Segunda Guerra Mundial que o Direito Internacional repensou a estruturação da Justiça Penal Internacional, destacando-se, de imediato, a criação do Tribunal de Nuremberg para a atuação direta sob os responsáveis pelos crimes da Segunda Guerra Mundial.

[...] em decorrência das inúmeras violações de direitos humanos ocorridas a partir das primeiras décadas do Século XX – principalmente com as duas grandes guerras mundiais –, a ideia de um *jus puniendi* em plano global começa a integrar a ordem do dia da agenda internacional dos Estados rumo à instituição de uma moderna e dinâmica Justiça Penal Internacional. (MAZZUOLI, 2020, p. 1331).

Assim, devido à necessidade de punir os criminosos de guerra da Segunda Guerra Mundial, que eram vistos pela sociedade internacional não só como criminosos, mas também como perdedores da guerra, os Estados vencedores estabeleceram o Tribunal de Nuremberg como um tribunal penal temporário com competência para julgar e condenar tais indivíduos, conforme explicam Cruz e Borrmann (2021, p. 240):

Com o final da Segunda Guerra e o armistício da Alemanha em 8 de agosto de 1945, ocorreu a Conferência de Londres, onde as quatro potências vencedoras celebraram um acordo destinado a estabelecer as regras para orientar os processos dos criminosos de guerra. O resultado desse acordo ficou conhecido como Nuremberg Charter (Carta de Nuremberg), que propiciou a formação subsequente do Tribunal, constituindo-se como

primeiro grande marco em termos da responsabilização jurídica por violações de direitos humanos.

Foi a partir da urgência de se criar tal tribunal que a Carta de Londres, de 8 de agosto de 1945, deu previsão legal ao órgão, bem como estabeleceu sua jurisdição, competência e atuação. Sobre o documento, Bittencourt (2012, p. 94) explica que as regras nele estabelecidas em matéria penal e processual penal “foram também aplicadas na persecução penal de crimes praticados no Japão”.

Sobre a aplicabilidade destas normas no Japão, Brant (2019, p. 150) explica que “Tal mecanismo de responsabilização individual foi igualmente estendido aos crimes cometidos no Extremo Oriente por meio do Tribunal de Tóquio, criado em 29 de abril de 1946 e tendo julgado 25 acusados, condenando todos eles.”

Além disso, constata-se também, conforme demonstra Bittencourt (2012, p. 94), que o Tribunal de Nuremberg impactou diretamente à Organização das Nações Unidas (ONU), uma vez que a organização não só validou os julgamentos, mas também utilizou o referido tribunal como fundamento para os tribunais *ad hoc* instituídos pela própria organização.

As decisões tomadas nos juízos de Nuremberg foram reconhecidas por meio do voto unânime da Assembleia Geral da ONU em 11-12-1946. A partir daí, a Carta de Londres serviu de base aos posteriores Tribunais Militares Internacionais instituídos pela ONU, como ocorreu com a extinta Iugoslávia (Resolução da ONU n. 827/1993), para julgamento dos crimes de genocídio, de lesa-majestade e crimes de guerra; e em Ruanda (Resolução da ONU n. 955/1994), para o julgamento de delitos similares. (BITTENCOURT, 2012, p. 94).

Ainda assim, o Tribunal de Nuremberg não está isento de críticas, visto que, conforme esclarecem Cruz e Borrmann (2021, p. 245), por ter sido um tribunal criado por vencedores (os países aliados), o julgamento deve ser considerado de exceção já que “efetivamente violou os princípios consagrados pelo direito penal da legalidade e do juiz natural em razão do julgamento de fatos prévios à criação do Tribunal.”

De acordo com Oliveira (2019, p. 6), considerando que o Tribunal de Nuremberg está incluso no rol de tribunais *ad hoc*, as críticas são no sentido de que, “Por conta de sua temporalidade, esses tribunais são vistos como violadores de alguns princípios do Direito Penal.”

Já para Mazzuoli (2020, p. 1334-1335):

Outra crítica contundente voltada aos tribunais *ad hoc* – que já se ouvia desde a criação do Tribunal de Nuremberg – era no sentido de que os mesmos violavam a regra basilar do direito penal segundo a qual o juiz,

assim como a lei, deve ser pré-constituído ao cometimento do crime e não ex post facto.

Por fim, é imperativo saber também que, em virtude do modo que ocorreu a criação do Tribunal de Nuremberg, por meio de um acordo entre os países vencedores, a imparcialidade do tribunal é questionada, contudo, para Cruz e Behrmann (2021, p. 243) foi este tribunal que possibilitou o julgamento e a responsabilização dos criminosos.

[...] a formação do Tribunal de Nuremberg foi a solução que viabilizou os julgamentos, respeitando-se os princípios formais básicos do Estado de Direito, tais como o devido processo legal (due process of law) e as garantias dele decorrentes, apesar das claras motivações políticas presentes por detrás das intenções dos vencedores da guerra com os processos. (CRUZ; BEHRMANN, 2021, p. 243).

Em consonância são as considerações de Oliveira (2019, p. 4), que afirma que “Apesar das críticas, o tribunal de Nuremberg foi o marco inaugural e serviu de inspiração para outras instituições de direito penal internacional e para o próprio direito penal internacional.”

Para a autora (OLIVEIRA, 2019, p. 6), o Tribunal de Nuremberg, bem como os tribunais *ad hoc* posteriores, por meio de suas estruturas, fundamentações e críticas:

“Fomentaram o caminho e deixaram clara a necessidade de se ter um tribunal permanente para julgar e responsabilizar os indivíduos responsáveis por crimes gravíssimos, por violações dos Direitos humanos. Todos esses acontecimentos, críticas e preocupações culminaram na conferência diplomática em Roma e na criação do Tribunal Penal Internacional (TPI).

É nesse diapasão que se constata a inquestionável relevância a nível global do Tribunal de Nuremberg, visto que foi o responsável por julgar e condenar os criminosos de guerra da Segunda Grande Guerra, além de ter auxiliado a reestruturação de toda a Justiça Penal Internacional, sendo um tribunal de exceção utilizado como embasamento para os tribunais *ad hoc* e também para o Tribunal Penal Internacional Permanente.

Por fim, é válido mencionar que, com relação aos tribunais *ad hoc* acima mencionados, que tiveram como fundamentação o Tribunal Penal Militar de Nuremberg, podemos citar como exemplo o Tribunal Internacional para o Ex-Iugoslávia, o Tribunal Penal Internacional para o Ruanda e o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente.

## 2.1 A Segunda Guerra Mundial como precursora do Tribunal de Nuremberg

A Segunda Guerra Mundial foi um conflito armado com início em 1939 e com fim em 1945, sendo notadamente conhecida não só pelo conflito bélico entre os países participantes, mas também pelas inúmeras manifestações de ódio a povos desprezados pela Alemanha Nazista, no período que ficou conhecido como Holocausto.

A Segunda Guerra Mundial (II GM) foi o conflito bélico que alterou o panorama político militar mundial. Ela teve início em 1939 com a invasão da Polônia pela Alemanha Nazista e se espalhou por toda a Europa, envolvendo quase todos os países do planeta até o seu fim no ano de 1945. (CARRION, 2010, p. 10).

Com relação ao Holocausto, o que se percebe é que a importância da vida humana foi relativizada, não havendo direitos e nem dignidade assegurados aos povos perseguidos durante a guerra, com destaque para os judeus, negros e homossexuais. O ápice do ódio praticado contra todos estes foi o aprisionamento em campos de concentração, locais em que os prisioneiros exerciam trabalhos forçados, eram submetidos a experimentos médicos sem nem um tipo de preservação de sua dignidade e também mortos de diversas formas, como por asfixia e envenenamento em câmaras de gás e também por fome e doenças.

A segunda grande guerra, que ensanguentou a Europa entre 1939 a 1945, ficou marcada na consciência coletiva mundial por apresentar o ser humano como algo simplesmente “descartável” e destituído de dignidade e direitos. O que fez a chamada “Era Hitler” foi condicionar a titularidade de direitos dos seres humanos ao fato de pertencerem a determinada raça, qual seja, a “raça pura” ariana, atingindo-se, com isso, toda e qualquer pessoa destituída dessa condição. (MAZZUOLI, 2020, p. 1332).

Assim, tem-se que a Segunda Guerra Mundial é marcada pelas atrocidades cometidas pela Alemanha Nazista, comandada por Adolf Hitler e guiada por princípios de supremacia do povo ariano, que seria aquele com verdadeiro sangue alemão.

O Estado Racial em que se converteu a Alemanha Nazista no período sombrio do Holocausto – considerado o marco definitivo de desrespeito e ruptura para com a dignidade da pessoa humana, em virtude das barbáries e das atrocidades cometidas a milhares de seres humanos (principalmente contra os judeus) durante a Segunda Guerra Mundial – acabou por dar ensejo aos debates envolvendo a necessidade, mais do que premente, de criação de uma instância penal internacional de caráter permanente e com capacidade para processar e punir aqueles criminosos que violam barbaramente os direitos de toda a humanidade. (MAZZUOLI, 2020, p. 1331-1332).

Sobre tais atrocidades, importantes as lições de Nelson Hungria (1950, p. 7) ao refletir que “A consciência universal não podia ficar indiferente às barbaridades da Alemanha de Hitler, nem admitir que elas venham a repetir-se impunemente no futuro, em qualquer parte do globo terrestre.”

Portanto, como consequência do repúdio gerado na comunidade internacional em relação a todos os atos cometidos pelos nazistas durante o Holocausto, viu-se a necessidade de haver um tribunal específico para julgar e condenar os responsáveis pelos crimes de guerra, sendo este o Tribunal de Nuremberg, criado pelo Acordo de Londres em 1945.

Como respostas às atrocidades cometidas pelos nazistas no Holocausto, cria-se, por meio do Acordo de Londres (1945/46), o conhecido Tribunal de Nuremberg, que significou um poderoso impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos. (MAZZUOLI, 2020, p. 1332).

Com relação ao Tribunal de Nuremberg, importa ressaltar que, conforme explicado por Bittencourt (2012, p. 94), foram os principais países vencedores do conflito que incentivaram a sua criação para penalizar os militares envolvidos nas atrocidades.

Outra tentativa ocorreu com o final da 2ª Guerra Mundial, quando as quatro principais potências vencedoras — França, Inglaterra, Estados Unidos e União Soviética — decidiram punir os principais responsáveis pelos crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade, instituindo um Tribunal Militar Internacional que seria competente para o processo e o julgamento desses crimes. Essa decisão foi formalizada na Carta de Londres, também conhecida como Estatuto de Londres do Tribunal Militar Internacional, publicada em 8 de agosto de 1944. (BITTENCOURT, 2012, p. 94).

Nesse contexto, faz-se relevante mencionar também que a proposta para instaurar o Tribunal foi feita pelos Estados Unidos, após o suicídio do líder nazista Adolf Hitler, conforme esclarecido no trecho abaixo por Andrade (2020, p. 5):

Em maio de 1945, com o cerco a Berlim, Adolf Hitler suicida-se, com isso abrindo caminho para a rendição alemã. No mesmo mês, ocorre a Conferência de São Francisco, onde a questão principal do julgamento foi discutida entre os Ministros do Exterior dos Quatro Grandes. Sob este contexto os EUA propõem aos governos francês, britânico e soviético a instauração de um tribunal para julgar os grandes criminosos de guerra do III Reich. (GONÇALVES, 2001 apud ANDRADE, 2020, p. 5).

Portanto, se os países vencedores conseguiram elaborar um tribunal internacional para punir os acusados pelos crimes contra a paz, contra a

humanidade e de guerra, reitera-se a afirmativa de que este era um tribunal de suma relevância, porém, frágil, pois sujeito à parcialidades.

Em complementação, relevante mencionar que é com o desejo de punição desses criminosos que urge a necessidade de percebê-los sob o viés da “internacionalização da criminalidade”, conforme explica Bittencourt (2012, p. 38), já que foram diversas as nações vitimadas, sendo necessário algum mecanismo jurídico capaz de ir além das legislações penais nacionais.

Os desafios neste âmbito não são, sem embargo, poucos, porque também o fenômeno delitivo ultrapassa as fronteiras dos Estados nacionais, demandando uma resposta penal adequada e consensual entre os países que se veem afetados pela *internacionalização da criminalidade*. Os esforços em prol da internacionalização do Direito Penal e Processual Penal atendem, portanto, a uma demanda real e legítima no contexto do mundo globalizado, mas não tem sido fácil alcançar verdadeiras soluções de consenso, porque o descompasso entre as legislações penais dos diferentes países ainda é grande. (BITTENCOURT, 2012, p. 38).

Logo, imperioso concluir que, com o fim da Segunda Grande Guerra, constatou-se a falta de um ordenamento jurídico supranacional, que conseguisse acolher a necessidade da comunidade internacional em julgar e penalizar os criminosos desta guerra, sendo o Tribunal de Nuremberg idealizado e criado para tal fim.

## 2.2 Formação do Tribunal de Nuremberg

A formação do Tribunal de Nuremberg ocorreu por meio do Acordo de Londres, que trouxe, em seu art. 1º, previsão para a criação de um Tribunal Militar Internacional para julgar os criminosos de guerra, *in verbis*:

Será estabelecido depois de consultas com o conselho de Controle para a Alemanha um Tribunal Militar Internacional para o julgamento dos criminosos de guerra, cujos delitos não têm região geográfica determinada, se forem eles acusados individualmente ou na qualidade de membros de organizações ou grupos, ou de ambos. (ACORDO DE LONDRES, 1945).

Essa criação foi incentivada e acordada pelos países vitoriosos da Segunda Guerra Mundial, quais sejam: Estados Unidos, República Francesa, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda e Repúblicas Socialistas Soviéticas. Estes Estados são considerados pelo próprio Acordo de Londres como “os signatários”, podendo qualquer outro país fazer parte do acordo “por nota dada por canal diplomático ao Governo do Reino Unido”. (ACORDO DE LONDRES, 1945).

Além disso, o acordo também prevê que, com relação à constituição, à jurisdição e às funções do Tribunal, estas ficariam estabelecidas em carta anexa ao acordo, devendo os países signatários auxiliarem “à investigação das acusações e julgamento dos criminosos detidos por eles e que serão julgados pelo Tribunal Militar Internacional.” (ACORDO DE LONDRES, 1945).

Por fim, cabe esclarecer que, conforme estabelecido pelo documento, os esforços para auxiliar as investigações deveriam alcançar também os criminosos que não estavam no território dos signatários, sendo que todas estas providências não poderiam prejudicar a declaração de Moscou. (ACORDO DE LONDRES, 1945).

Com relação à Declaração de Moscou, necessária a explicação de Garcia e Delgado (2022) que prevê que este documento:

“[...] definiu que os homens e oficiais da Alemanha Nazista que foram coniventes ou cometeram crimes e atrocidades durante a Segunda Guerra Mundial seriam julgados e punidos no país em que as barbaridades ocorreram. É destacável que a Declaração Sobre Atrocidades foi o princípio que posteriormente possibilitaria o Tribunal de Nuremberg.” (GARCIA; DELGADO, 2022).

Portanto, analisa-se que a criação do Tribunal de Nuremberg foi mais um meio para garantir a punição dos responsáveis pelos crimes e atrocidades da Segunda Guerra Mundial, já que mesmo durante o conflito já se tinha a intenção de puni-los, ainda que não houvesse “um plano concreto de julgamento e cominação de pena aos agentes dos crimes contra a humanidade praticados naquele período.” (BAZELAIRE, 2004 apud ALVES, 2018, p. 21).

Essa punição se constata até mesmo no local escolhido para ocorrer os julgamentos: Nuremberg, local utilizado por Hitler e pelo regime nazista durante toda a Era Hitler, para ser palco de comícios, desfiles e edição de leis que permitiam atrocidades.

A escolha não poderia ser mais apropriada. A cidade possuía um valor simbólico para os acusadores: Nuremberg. Situada ao norte da Baviera, Nuremberg fora palco de diversos comícios de Adolf Hitler e desfiles das tropas Nazistas, além da edição das primeiras leis raciais do período beligerante. O seu Palácio da Justiça era grande o suficiente e fora uma das poucas construções a permanecer intactas ao final do conflito, além de possuir uma prisão adjacente. (ANDRADE, 2020, p. 6).

Dessa forma, é válido mencionar que a formação do Tribunal de Nuremberg concretizou o desejo vindo desde a Segunda Guerra Mundial em punir e condenar aqueles tidos como responsáveis pelas barbaridades da guerra.

## 2.3 Competência do Tribunal de Nuremberg

O Tribunal de Nuremberg tinha competência material para processar os crimes de guerra, contra a paz e contra a humanidade, além de processar e julgar “o atentado contra a integridade física, a redução à condição de escravidão e trabalho forçado ou retirada forçada de sua nação, ou qualquer ato atentatório e desumano praticado contra civis antes ou durante o período de conflito”. (BAZELAIRE, 2004 apud ALVES, 2018, p. 20).

Diante disso, Prizon (2008, p. 40) sintetiza que o Tribunal só classificou os três primeiros crimes acima mencionados:

O Tribunal preocupou-se basicamente com três classificações de crimes: crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade. Suas normas, preceitos e experiência formaram a base normativa do Tribunal Penal Internacional [...]. (PRIZON, 2008, p. 40).

Os crimes de guerra são definidos no art. 6º do Acordo de Londres como sendo a “violação ao direito costumeiro de guerra, tais como, assassinato, tratamento cruel, deportação de populações civis que estejam ou não em territórios ocupados, para trabalho escravo ou para qualquer outro propósito.”

Em complementação a esse tipo de crime, pode-se afirmar que se caracteriza:

[...] como o assassinato; a violação da integridade física; a retirada de suas nações, a fim de serem subjugadas em escravidão e trabalhos forçados dos civis nos territórios ocupados; assim como provocar a morte e atentar contra a integridade física dos combatentes ou não-combatentes que eram mantidos sob custódia durante o conflito; o saque dos bens públicos ou privados que estivessem inseridos nas localidades geográficas abrangidas pela guerra; e até mesmo a eliminação e extermínio de 21 localidades geográficas, como municípios e vilarejo, sejam habitados ou não, a despeito de qualquer justificativa para tal. (BAZELAIRE, 2004 apud ALVES, 2018, p. 20).

Com relação aos crimes contra a paz, de acordo com Alves (2018, p. 20), estes são caracterizados por “incitar, provocar e permitir o prolongamento de um conflito armado, permitir a infração contra os tratados e acordos internacionais assinalados ou participar, ainda que indiretamente, dessas práticas.”

Já os crimes contra a humanidade são aqueles que consistem “na morte, no extermínio, perseguições por motivos religiosos, políticos ou raciais, mesmo que seja uma prática permitida pela legislação interna do Estado”. (ALVES, 2018, p. 20).

Assim, constatando-se a ocorrência de algum dos atos ilícitos acima, notadamente repudiados pela comunidade internacional, estes se submetiam à competência do Tribunal Penal Militar de Nuremberg.

Com relação aos personagens julgadores do referido órgão, Andrade (2020, p. 6) verifica que é “Importante consignar que os juízes do Tribunal seriam representantes dos Estados vencedores”.

Já Ramos (2009, p. 3) esclarece que:

Dois dispositivos no Estatuto do Tribunal dispõem sobre a estrutura e funções do Ministério Público, que será formado por um Promotor-Chefe de cada signatário e tendo por objetivo, dentre outros: (a) a designação, em última instância, dos criminosos de guerra a serem levados ao Tribunal; e (b) redação do Ato de Acusação ao Tribunal.

Assim, tem-se clara a estrutura do Tribunal de Nuremberg como sendo fundamentada em atribuir competência aos signatários (vencedores) para julgar e condenar os perdedores da Segunda Guerra Mundial.

## **2.4 Fundamentação legal dos processos**

Como já analisado, o Tribunal de Nuremberg foi criado e regulamentado por meio do Acordo de Londres, que atrelava ao Tribunal competência para julgar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos por indivíduos, dessa forma, a fundamentação legal dos processos se dava ao verificar a violação de qualquer um destes crimes.

Conforme Mazzuoli (2020, p. 1333) preleciona, os crimes estavam tipificados no art. 6º do Acordo de Londres, da seguinte forma:

- a) crimes contra a paz – planejar, preparar, incitar ou contribuir para a guerra, ou participar de um plano comum ou conspiração para a guerra.
- b) crimes de guerra – violação ao direito costumeiro de guerra, tais como, assassinato, tratamento cruel, deportação de populações civis que estejam ou não em territórios ocupados, para trabalho escravo ou para qualquer outro propósito, assassinato cruel de prisioneiro de guerra ou de pessoas em alto-mar, assassinato de reféns, saques a propriedades públicas ou privadas, destruição de cidades ou vilas, ou devastação injustificada por ordem militar.
- c) crimes contra a humanidade – assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou outro ato desumano contra a população civil antes ou durante a guerra, ou perseguições baseadas em critérios raciais, políticos e religiosos, independentemente se, em violação ou não do direito doméstico do país em que foi perpetrado

Sobre quem seriam os indivíduos que poderiam ser julgados pelo Tribunal de Nuremberg, válida a explicação de Mazzuoli (2020, p. 597) sobre o que está estabelecido no próprio Estatuto do Tribunal de Nuremberg:

No seu art. 7º, o Estatuto deixou assente que a posição oficial dos acusados, como os Chefes de Estado ou funcionários responsáveis em departamentos governamentais, não os livraria e nem os mitigaria de responsabilidade. O art. 8º do mesmo Estatuto, por seu turno, procurou deixar claro que o fato de “um acusado ter agido por ordem de seu governo ou de um superior” não o livraria de responsabilidade, o que reforça a concepção de que os indivíduos também são passíveis de responsabilização no âmbito internacional.

Assim, verifica-se que havia previsão legal que permitia que qualquer pessoa estivesse passível de julgamento e condenação no tribunal supracitado, desde que tivesse cometido algum dos três tipos de crime sujeitos à sua jurisdição.

Além disso, os procedimentos tiveram que seguir a ordem de atos: ler a acusação, interrogar os acusados para que se considerem culpados ou inocentes, expor a interpretação do acusador sobre a acusação, perguntar à acusação e à defesa sobre as provas a ser apresentadas ao tribunal (ficando a cargo do tribunal decidir sobre a apresentação), fazer a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, acusação e defesa interrogar as testemunhas e os acusados, ouvir as últimas considerações da defesa e do acusado e o tribunal anunciar a sentença.

Destaca-se “a impossibilidade dos condenados recorrerem à decisão. O que seriam violações a princípios basilares do Direito.” (ANDRADE, 2020, p. 6).

Sobre os processos, os juízes deveriam zelar não somente para que fossem de acordo com o estabelecido, mas também para que não houvesse riscos de deixar brechas para que, posteriormente, os países aliados pudessem se enquadrar também no rol de possíveis criminosos de guerra. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2014, apud ANDRADE, 2020, p. 6).

Dessa forma, conclui-se que a fundamentação dos processos não se baseava em um código a ser ou que já era utilizado amplamente na Justiça Penal Internacional, mas sim em um código específico feito para se adequar aos acusados que a ele seriam submetidos.

## **2.5 Julgamento e condenação dos acusados**

Ao iniciar os julgamentos do Tribunal, foram usados dois argumentos principais para combater as acusações, sendo estes o da ilegitimidade do Tribunal

de Nuremberg, por ser um tribunal de exceção formado após o cometimento dos atos, e também o de que os países vencedores, que instituíram o Tribunal, também tinham cometido os crimes que estavam julgando. (ANDRADE, 2020, p. 6).

Apesar disso, o Estatuto do Tribunal de Nuremberg estabelecia que a sua competência seria para julgar crimes cometidos pelos países do Eixo, descartando-se o argumento de que os aliados não poderiam julgar por supostamente também terem cometido os crimes. (ANDRADE, 2020, p. 6).

Com isto, os advogados de defesa alegam ilegitimidade do tribunal, visto que se tratava de um Tribunal de Exceção, ou uma violação do princípio do *"nullum crimen, nulla poena sine lege"*. Para Pupo (2012), há na concepção jusnaturalista uma fundamentação para a violação de tal princípio, uma vez que a humanidade se deparou com um novo tipo de delito, advindo de um regime totalitário. A defesa também fez uso do argumento *tu quoque*, porém o Tribunal rejeita-o, pois de acordo com o Estatuto, ele era competente para julgar apenas crimes cometidos pelos alemães, não pelos aliados. (ANDRADE, 2020, p. 6).

“Foi assim que, aos 20 de novembro de 1945, vinte e um acusados nazistas sentaram-se no banco dos réus, no Palácio da Justiça, em Nuremberg, para o julgamento dos crimes de guerra por eles cometidos.” (MAZZUOLI, 2020, p. 598).

Com relação ao julgamento e à condenação, relevantes as considerações de Bazelaire (2004, p. 24) ao observar que todos os acusados se declararam inocentes, apesar de só haver 3 absolvições contrastando com 21 condenações.

Todos os acusados, seguidos dos chefes de conjuração contra a paz mundial, de guerra, de agressão, de infrações às leis e aos costumes da guerra e, enfim, de crimes contra a humanidade, escolhem todos se declarar inocentes. Os veredictos dados são doze condenações à morte, nove à prisão perpétua ou temporária, e três absolvições (ou cujas acusações não foram levadas adiante). (BAZELAIRE, 2004, p. 24).

Dessa forma, torna-se enriquecedor ao presente trabalho verificar que os condenados eram tanto indivíduos diretamente ligados ao Regime Nazista, como secretários, chefes de operações, comandantes e ministros, como também havia condenados empresários, sendo todos estes abaixo citados com respectiva função e pena:

Martin Bormann (Vice-líder do Partido Nazi e secretário particular do Führer): Morte por enforcamento;

Karl Dönitz (Presidente da Alemanha e comandante da Kriegsmarine): 10 anos de prisão;

Hans Frank (Governador-geral da Polônia): Morte por enforcamento;

Wilhelm Frick (Ministro do Interior, autorizou as Leis de Nuremberg):  
Morte por enforcamento;

Walther Funk (Ministro de Economia): Prisão perpétua;

Hermann Göring (Comandante da Luftwaffe, Presidente do Reichstag e Ministro da Prússia): Morte por enforcamento (suicidou-se antes de ser enforcado);

Rudolf Hess (Vice-líder do Partido Nazi): Prisão perpétua;

Alfred Jodl (Chefe de Operações do OKW - Oberkommando Der Wehrmacht): Morte por enforcamento;

Ernst Kaltenbrunner (Chefe do RSHA e membro de maior escalão da Schutzstaffel vivo): Morte por enforcamento

Wilhelm Keitel (Chefe do OKW) : Morte por enforcamento;

Gustav Krupp (Industrial que usufruiu de trabalho escravo): Acusações canceladas por saúde debilitada;

Robert Ley (Chefe do Corpo Alemão de Trabalho): Suicidou-se na prisão antes das audiências (ANDRADE, 2020, p. 7);

Konstantin von Neurath (Ministro das Relações Exteriores, Protetor da Boêmia e Morávia): 15 anos de prisão;

Erich Raeder (Comandante-chefe da Kriegsmarine): Prisão perpétua;

Joachim von Ribbentrop (Ministro das Relações Exteriores): Morte por enforcamento;

Alfred Rosenberg (Ideólogo do racismo e Ministro do Reich para os Territórios Ocupados do Leste): Morte por enforcamento;

Fritz Sauckel (Diretor do programa de trabalho escravo): Morte por enforcamento;

Baldur von Schirach (Líder da Juventude Hitleriana): 20 anos de prisão;

Arthur Seyss-Inquart (Líder da anexação da Áustria e Gauleiter dos Países Baixos): Morte por enforcamento;

Albert Speer (Líder nazi, arquiteto do regime e Ministro de Armamentos): 20 anos de prisão;

Julius Streicher (Chefe do periódico antisemita Der Stürmer): Morte por enforcamento;

Já com relação aos absolvidos, estes foram:

Hans Fritzsche (Ajudante de Joseph Goebbels no Ministério da Propaganda);

Franz von Papen (Ministro e vice-chanceler);

Hjalmar Schacht (Presidente do Reichsbank).

Outrossim, é importante notar também que houve dois suicídios (Robert Leu e Hermann Göring) antes do cumprimento das penas adotadas aos acusados, revelando não só o medo e a insatisfação em serem julgados e condenados, como também o desejo de impunidade.

Por fim, percebe-se também que o julgamento do Tribunal de Nuremberg reitera as manifestações acerca da imparcialidade e da legitimidade dos tribunais de exceção e *ad hoc*, já que estes foram os argumentos utilizados pela defesa, reforçando a necessidade de se instituir um tribunal penal permanente.

### 3 OS DIREITOS HUMANOS E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

É com a explicação de Carrion (2010, p. 16) ao falar que “A II GM vitimou mais de 70 milhões de seres humanos, quase 2% da população mundial da época e envolveu quase todos os países do planeta direta ou indiretamente.”, que se percebe o quão grande e catastrófico foi o referido conflito, tendo impactado toda a comunidade internacional.

Dessa forma, foi com o fim da Segunda Guerra Mundial que se verificou, internacionalmente, uma maior preocupação com a proteção dos direitos humanos e com a percepção do indivíduo como sujeito central possuidor de direitos, o que fez com que a luta pela proteção de tais direitos passasse “para além das fronteiras do Estado-Nação”.(ANNONI, 2008, p. 24 apud TEIXEIRA, 2016, p. 13).

Assim, Mazzuoli (2020, p. 1332) explica que foi a partir do fim da Segunda Guerra que se iniciou uma “humanização do Direito Internacional” sendo “elaborados os grandes tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, que deram causa ao nascimento da moderna sistemática internacional de proteção desses mesmos direitos.”

Ainda, o autor (MAZZUOLI, 2020, p. 1332) explica que a nova sistemática internacional surgiu pela observação das violações aos direitos humanos ocorridas na Segunda Guerra, “bem como à crença de que parte dessas violações poderiam ser evitadas se um efetivo sistema de proteção internacional desses direitos existisse.”

O principal legado do Holocausto para a internacionalização dos direitos humanos consistiu na preocupação que gerou, no mundo pós Segunda Guerra, sobre a falta que fazia uma “arquitetura internacional” de proteção de direitos humanos, com vistas a impedir que atrocidades daquela monta viessem a ocorrer novamente no planeta. Daí por que o período do pós-guerra significou o resgate da cidadania mundial – ou a reconstrução dos direitos humanos –, baseada no princípio do “direito a ter direitos”, para se falar como Hannah Arendt. (MAZZUOLI, 2020, p. 1332).

Destarte, verifica-se que a Segunda Guerra Mundial trouxe como legado não apenas o já mencionado Tribunal de Nuremberg, como também uma nova organização internacional para a proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, além de se haver mais esforços da comunidade internacional para a promoção da paz. É diante de todo esse cenário que a Organização das Nações Unidas (ONU) é idealizada e criada.

Após várias discussões internacionais, em abril de 1945 representantes de cinquenta países reuniram-se na esperança de promover a paz internacional e prevenir futuras guerras, ali a ONU começou a ser idealizada. E assim, em 24 de outubro de 1945, foi oficialmente criada a Organização das Nações Unidas, que tem a finalidade de manter a paz e segurança internacional, e alavancar a cooperação entre os países. (BRITO, 2020, p. 13).

Sobre a organização, Brito (2020, p. 14) destaca que esta foi pioneira em estabelecer a proteção universal dos direitos humanos, sendo tal percepção complementada por Moraes (2020, p. 63) que afirma que a ONU busca a manutenção da paz e da segurança internacional por “métodos amistosos de solução pacífica de controvérsia; construção de paz, prevenção de conflitos e assistência humanitária”.

Com isso, fazendo um paralelo entre a Organização das Nações Unidas e o Tribunal de Nuremberg, relevantes são as considerações de Mazzuoli (2020, p. 1332) ao perceber que o referido tribunal “significou um poderoso impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos.”

É nesse ínterim que se verifica que a Segunda Grande Guerra impactou a comunidade internacional de forma que o Tribunal de Nuremberg pode ser considerado o primeiro tribunal penal internacional a ocorrer após a nova estruturação de promoção da paz, dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, em que todos aqueles que ferirem estes fundamentos são sujeitos a julgamento e punição.

Além disso, infere-se que a Organização das Nações Unidas, por meio da sua própria razão de existir, bem como por meio de seus tratados, convenções e Declaração Universal de Direitos Humanos representa mais um guia para o Direito Internacional, sendo base também para o próprio Tribunal Penal Internacional permanente.

## 4 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Como já verificado, o Tribunal de Nuremberg foi criado após o fim de um conflito bélico, tendo sido formado pelos países vencedores (França, Inglaterra, Estados Unidos e União Soviética) para punir os criminosos de guerra. Assim, tem-se que o referido tribunal, além de ser temporário, estava sujeito à parcialidade dos vencedores em relação aos perdedores.

É sob esse viés com relação ao Tribunal de Nuremberg que Mazzuoli (2020, p. 1333) preleciona que o Direito Internacional se reorganiza, de forma a se ter uma maior proteção dos direitos humanos e também uma nova visão sobre os sujeitos que cometem crimes no âmbito internacional, havendo uma maior preocupação com a existência de um órgão responsável pelo julgamento e condenação desses indivíduos.

A partir de Nuremberg, uma nova lógica se instala no Direito Internacional contemporâneo, baseada na ideia de proteção dos direitos da sociedade internacional como um todo, em detrimento da vontade isolada de um ou poucos Estados; também, a partir daí, vem à luz a concepção contemporânea de Direito Internacional Penal, que pela primeira vez considerou aqueles indivíduos que agem em nome do Estado como sujeitos ativos de condutas criminosas no plano internacional. (MAZZUOLI, 2020, p. 1333).

Assim, importa mencionar também a observação de Oliveira (2018, p. 6) que afirma que este tribunal, bem como os posteriores tribunais *ad hoc*, fundamenta a criação do Tribunal Penal Internacional, deixando clara a necessidade de se haver um tribunal permanente que anteceda os eventos criminosos.

Esses tribunais são a fonte real do Tribunal Penal Internacional. Fomentaram o caminho e deixaram clara a necessidade de se ter um tribunal permanente para julgar e responsabilizar os indivíduos responsáveis por crimes gravíssimos, por violações dos Direitos humanos. Todos esses acontecimentos, críticas e preocupações culminaram na conferência diplomática em Roma e na criação do Tribunal Penal Internacional (TPI). (OLIVEIRA, 2018, p. 6).

Além disso, conforme Brito (2020, p. 13) afirma, é relevante considerar que a criação da Organização das Nações Unidas com o intuito de evitar novos conflitos bélicos e promover a paz e a segurança internacional foi de fundamental importância para se refletir sobre a existência de um tribunal permanente.

Portanto, enxergou-se a necessidade da criação de um tribunal penal permanente para melhor garantir a imparcialidade dos julgamentos e para assegurar a efetividade da responsabilidade penal internacional.

Foi a criação do TPI, por meio do Estatuto de Roma de 1998, que efetivamente impulsionou a teoria da responsabilidade penal internacional dos indivíduos, na medida em que se previu punição individual àqueles praticantes dos ilícitos elencados no Estatuto. (MAZZUOLI, 2020, p. 1330).

É nesse cenário que o Tribunal Penal Internacional (TPI) surge para julgar os crimes sujeitos à sua jurisdição e responsabilizar os indivíduos condenados. Sobre tal responsabilização, Mello (2000, p. 501) enfatiza que “A ideia de responsabilidade está na base de qualquer forma social. Deste modo, esta noção penetrou, como não podia deixar de ser, em todos os ramos da ciência jurídica, inclusive no DI.”

Ainda, relevante notar que o TPI representa, também, o surgimento de um órgão que não se submete a nem um viés político e nem ideológico, mas sim ao que está previsto em seu Estatuto e às diretrizes do Direito Internacional e à dignidade da pessoa humana.

O passo indispensável na evolução do processo de internacionalização do Direito Penal destinou-se, portanto, à criação de um *Tribunal Penal Internacional*, permanente e imparcial, capaz de levar a cabo, sem vínculos político-ideológicos comprometedores, a tarefa de distribuição de uma *justiça material internacional*. (BITTENCOURT, 2012, p. 94).

Portanto, tem-se o Tribunal Penal Internacional como órgão capaz de melhor efetivar a Justiça Penal Internacional, por ser permanente, imparcial, anterior aos atos criminosos que julgará e ter força internacional, com possibilidade de julgar e condenar qualquer pessoa física, atribuindo-lhe responsabilidade penal individual.

Sobre a Justiça Penal Internacional, esclarece-se que esta, conforme leciona Mazzuoli (2020, p. 1331), é a parte do Direito Internacional responsável por tratar dos crimes relacionados ao próprio Direito internacional.

Essa expressão abrange o conjunto de normas instituídas pelo Direito Internacional, voltados à persecução e à repressão dos crimes perpetrados contra o próprio Direito Internacional, cuja ilicitude está prevista nas normas ou princípios do ordenamento jurídico internacional e cuja gravidade é de tal ordem e de tal dimensão, em decorrência do horror e da barbárie que determinam ou pela vastidão do perigo que provocam no mundo, que passam a interessar a toda a sociedade dos Estados concomitantemente (MAZZUOLI, 2020, p. 1331).

Com isso, o TPI como um órgão da Justiça Penal Internacional se comporta de modo a garantir que sejam punidos aqueles que cometem atos considerados criminosos pelo Direito Internacional e também que sejam de competência do TPI.

Com relação aos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, importa mencionar que estes são genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão.

Relevante ressaltar que, de acordo com Bittencourt (2012, p. 38), são muitos os desafios encontrados pelo Direito Internacional para solucionar por consenso os problemas de criminalidade no âmbito internacional, pois ainda há muitas divergências entre o ordenamento jurídico interno dos países e o próprio ordenamento do Direito Internacional.

Em complementação, o autor (BITTENCOURT, 2012, p. 38) analisa que as dificuldades são verificadas desde o Tribunal de Nuremberg, pois as normas ditadas pelo Estatuto de Roma encontram empecilhos para a sua aplicabilidade como se encontravam as normas estabelecidas pelos Tribunais *ad hoc*, como o Tribunal de Nuremberg.

Basta analisar a longa trajetória percorrida desde os *Juízos de Nuremberg* após a Segunda Guerra Mundial, passando pelos Tribunais *ad hoc* instaurados pela ONU, até a assinatura do *Tratado de Roma em 1998*, que culminou com a criação do *Tribunal Penal Internacional*. Além das dificuldades de aplicação de algumas normas estabelecidas no próprio Estatuto de Roma, que entram em franca contradição com as limitações constitucionais (v. g., a adoção de prisão perpétua), impostas ao exercício do *ius puniendis*, como veremos mais adiante. (BITTENCOURT, 2012, p. 38).

Apesar disso, o TPI releva-se como consequência de um contexto de “jurisdicionalização do direito das gentes”, como prevê Mazzuoli (2020, p. 1336), e como uma resposta a todos os anseios sociais para a garantia internacional de proteção dos direitos humanos.

A instituição de tribunais internacionais é consequência da tendência jurisdicionalizante do Direito Internacional contemporâneo. Nesse momento em que se presencia a fase da jurisdicionalização do direito das gentes, a sociedade internacional fomenta a criação de tribunais internacionais de variada natureza, para resolver questões das mais diversas, apresentadas no contexto das relações internacionais. A partir daqui é que pode ser compreendido o anseio generalizado pela criação de uma Justiça Penal Internacional, que dignifique e fortaleça a proteção internacional dos direitos humanos em plano global. (MAZZUOLI, 2020, p. 1336).

Portanto, o Tribunal Penal Internacional representa a existência de um tribunal penal permanente, capaz de julgar e atrelar responsabilidade individual em âmbito internacional, em que se busca a imparcialidade e o fortalecimento dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

## 4.1 Estatuto de Roma

Foi a partir da necessidade de se haver um tribunal penal permanente, em virtude da relevância que este apresentaria para o direito penal internacional, que a Conferência Diplomática realizada pela Organização das Nações Unidas, em Roma, aprovou o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, com 120 votos favoráveis, na data de 17 de julho de 1998. (BITTENCOURT, 2012, p. 95).

Com relação aos votos contrários, estes contabilizam 7, tendo sido por parte da China, dos Estados Unidos, do Iêmen, do Iraque, de Israel, da Líbia e do Qatar; além disso, também houve 21 abstenções.

Aprovado em julho de 1998, em Roma, na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional teve por finalidade constituir um tribunal internacional com jurisdição criminal permanente, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na Haia, na Holanda. (MAZZUOLI, 2004, p. 160).

Dessa forma, importa mencionar que foi com a criação do referido Estatuto, também chamado de Estatuto de Roma, que surgiu o Tribunal Penal Internacional, que, para Mazzuoli (2020, p. 1330) “efetivamente impulsionou a teoria da responsabilidade penal internacional dos indivíduos, na medida em que se previu punição individual àqueles praticantes dos ilícitos elencados no Estatuto.”

Sobre o Estatuto, é imprescindível revelar que este é o principal documento da Justiça Penal Internacional no que concerne aos direitos e deveres criminais inerentes a qualquer indivíduo.

O Estatuto de Roma é um documento internacional da maior importância para a comunidade mundial. Foi escrito, debatido e votado por diversos países das diversas partes do mundo. A estrutura de Tribunal Internacional que lhe é própria permite investigações, julgamentos, acusação e defesa daqueles que estiverem sob sua jurisdição. Tal Estatuto prevê o dever de observação e respeito aos princípios mais importantes do Direito Penal e Processual Penal, como a dignidade humana, a presunção de inocência e a legalidade, previstos também na maior parte das Constituições dos Estados Democráticos de Direito. (PRIZON, 2008, p. 66).

Conforme supramencionado, o Estatuto de Roma cria o Tribunal Penal Internacional, sendo esclarecedor afirmar que tal criação está determinada em seu preâmbulo, devendo ter como características, conforme Mazzuoli (2004, p. 161), “caráter permanente e independente, complementar das jurisdições penais nacionais, que exerça competência sobre os indivíduos, no que respeita àqueles crimes de extrema gravidade que afetam a comunidade internacional”.

É nesse panorama que Oliveira (2008, p. 8) afirma que o Tribunal Penal Internacional consiste em um grande avanço para as relações jurídicas internacionais, já que antes de sua existência “as leis penais eram totalmente soberanas e extremamente distintas em cada país”, enquanto que, com o TPI, os crimes são tratados com uma unicidade de lei penal.

Além disso, é relevante saber que o referido estatuto detém 128 capítulos, além de preâmbulo, dispendo sobre: criação, competência, admissibilidade, composição, administração e direito aplicável do Tribunal; princípios gerais de direito penal; inquérito e procedimento criminal; julgamento; penas e execução das penas; recurso e revisão; cooperação internacional e auxílio judiciário; Assembléia dos Estados-partes; financiamento e cláusulas finais. (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Ainda, válido também saber que, apesar da criação em 1998, somente em 1º de julho de 2002 o Estatuto do Tribunal Penal entrou em vigor no âmbito internacional. (MAZZUOLI, 2004, p. 161).

Em complementação, impera ressaltar que os crimes previstos pelo Estatuto (quais sejam: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão) são imprescritíveis, podendo ser processados pelo Tribunal somente após a data em que o documento entrou em vigor (1º de julho de 2002), conforme art. 11, § 1º. (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Enriquecendo a explanação, necessária a explicação de Mazzuoli (2004, p. 162), ao afirmar que:

Ainda assim, nos termos do art. 11, § 2º, do Estatuto de Roma, caso um Estado se torne parte do Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal somente poderá exercer sua competência para o processo e julgamento dos crimes cometidos depois da entrada em vigor do Estatuto nesse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração específica em sentido contrário, nos termos do § 3º do art. 12 do mesmo Estatuto [...].

Portanto, entende-se que o Estatuto de Roma consolida a nova Justiça Penal Internacional ao criar e regulamentar o Tribunal Penal Internacional como um órgão imparcial, existente antes do cometimento dos crimes pelos quais se incumbe processar e julgar.

## 4.2 Princípios que regem o Tribunal Penal Internacional

Princípios são elementos que norteiam o funcionamento de um sistema, sendo para Norberto Bobbio (1996, p. 159), definidos como “normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais.”

Com relação aos princípios do Tribunal Penal Internacional, importa mencionar que, conforme esclarece Alves (2018, p. 34), estes não só orientam o tribunal como também definem a sua competência. “Daí que o Estatuto de Roma se dispôs também a definir um capítulo específico para a disciplina dos princípios gerais do Direito Penal, os quais passarão a orientar toda a atuação do TPI.” (MAZZUTTI, 2015 apud ALVES, 2018, p. 34).

Tais princípios consistem no: princípio do *non bis in idem*; *no nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege*, não retroatividade, responsabilidade criminal individual; idade mínima; irrelevância da qualidade oficial; responsabilidade dos chefes militares e dos comandos hierárquicos; imprescritibilidade; exclusão da responsabilidade criminal e complementariedade. (MAZZUTTI, 2015 apud ALVES, 2018, p. 35).

Assim, os princípios do Tribunal Penal Internacional são normas essenciais ao seu funcionamento, sendo imprescindível que compreendamos para entendermos o próprio funcionamento e fundamento do tribunal.

Além disso, esclarece-se que tais princípios estão expressamente dispostos no Estatuto de Roma de 1998, estando a maioria expressos no capítulo III, “Princípios Gerais de Direito Penal”.

### 4.2.1 Princípio da Complementariedade

O Princípio da Complementariedade está relacionado à jurisdição do Tribunal, que será complementar à jurisdição penal dos Estados-membros, devendo agir não de forma a retirar a prioridade do direito penal nacional, mas sim quando este tiver atuação insuficiente em relação aos crimes de competência do TPI.

É nesse sentido que o próprio Estatuto de Roma (1998), em seu art. 1º, afirma que este Tribunal “será complementar às jurisdições penais nacionais”.

Por fim, o mais proeminente de seu rol de princípios, o Estatuto de Roma estabelece o princípio da complementariedade, consistindo em um princípio inédito e absolutamente original e é “o núcleo central e garantidor da permanência e do êxito do sistema criado na Conferência de Roma.” (STEINER; CERDA, 2012, p. 213 apud ALVES, 2018, p. 39).

É nesse diapasão que se percebe a relevância do Tribunal como essencial para a proteção e para a garantia dos direitos humanos em âmbito internacional, visto a sua capacidade de agir quando as atuações nacionais se mostrarem frágeis e ineficientes.

#### 4.2.2 Princípio da Legalidade

Conforme já analisado, “os tribunais instaurados para julgamentos de crimes de guerra limitavam-se a julgar aqueles que foram derrotados em combate, excluindo de tal forma os vencedores da imputação dos crimes de guerra.” (ANDRADE, 2020, p. 3).

Assim, o que ocorria era a criação de tribunais *ad hoc*, criados após o cometimento dos crimes que seriam julgados, violando o Princípio da Legalidade, já que este preleciona que não há crime sem lei anterior que o defina. Ora, se após o crime é que se cria um Tribunal para julgá-lo, infere-se que antes desta criação não haveria lei anterior que o definisse como crime.

E era nesse sentido as críticas mais frequentes direcionadas aos tribunais *ad hoc*, que deram maior força à criação do Tribunal Penal Internacional.

Outra crítica contundente voltada aos tribunais *ad hoc* – que já se ouvia desde a criação do Tribunal de Nuremberg – era no sentido de que os mesmos violavam a regra basilar do direito penal segundo a qual o juiz, assim como a lei, deve ser pré-constituído ao cometimento do crime e não *ex post facto*. (MAZZUOLI, 2020, p. 1334-1335).

Assim, o Estatuto do Tribunal de Roma (1998) estabelece, em seu art. 22, que *nullum crimen sine lege*: “Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.”

Além disso, o documento também esclarece que não será utilizada a analogia nos processos e, havendo ambiguidade, a interpretação será favorável à pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada, não podendo este Estatuto afetar “a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional”. (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

No mesmo viés, o art. 23 do Estatuto prevê que *nulla poena sine lege*, ou seja, “Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em

conformidade com as disposições do presente Estatuto”, não podendo haver punição sem expressa disposição legal. (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Por fim, válido também mencionar que, em complementação, o Estatuto estabelece, em seu art. 24, o princípio da “Não retroatividade *ratione personae*”, que prevê que “Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto.” Ainda, o dispositivo também confirma que o direito aplicável deve ser o mais favorável ao indivíduo submetido ao tribunal, em caso de se haver modificação do direito antes de proferida a sentença definitiva. (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Dessa forma, o que se percebe é que o Princípio da Legalidade é assegurado por 3 dispositivos do Estatuto de Roma, inferindo-se a busca pela garantia de se ter um julgamento mais justo e imparcial, que submeta os indivíduos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional somente ao se verificar a sua adequação.

#### **4.2.3 Princípio da Responsabilidade Penal Individual**

O Princípio da Responsabilidade Penal Individual possui disposição expressa no art. 25 do Estatuto de Roma (1998), sendo compreendido pela capacidade do Tribunal de julgar e condenar pessoas físicas de forma a atribuir-lhe responsabilidade e punição individualmente.

O Estatuto estabelece que o indivíduo a ser processado pelo Tribunal pode ser cúmplice, mentor intelectual, executor ou, ainda, que incite a prática de crime, conforme verificado no art. 25, I, do Estatuto de Roma (1998), abaixo colacionado:

[...] 3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:

- a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável;
- b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;
- c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;
- d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:

- i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou
  - ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;
  - e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;
  - f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.
4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.

É com a possibilidade de responsabilização individual no âmbito internacional que Prizon (2008, p. 72) analisa que esta é uma “inovação no cenário internacional e uma conquista da humanidade”, já que não havia nem um tratado, acordo ou convenção até então que dispusesse sobre essa responsabilidade.

Ainda sobre a Responsabilidade Penal Individual, faz-se relevante mencionar que nem a qualidade oficial ou de chefe militar nem a obediência a um comando hierárquico excluem a possibilidade de responsabilização de um indivíduo, havendo expressa previsão no Estatuto de Roma para assegurar tal alegação.

Assim, observa-se que o art. 27 do presente Estatuto, ao tratar da irrelevância da Qualidade Oficial afirma que a qualidade oficial não será motivo de distinção no tratamento dado pelo Tribunal. Em complementação, o dispositivo afirma que:

Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per se motivo de redução da pena.

Dessa forma, qualquer imunidade que porventura possa ser atribuída no direito interno ou internacional à qualidade oficial não obstará “que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.” (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Além disso, com relação às patentes militares, é válida a declaração de Prizon (2008, p. 76) ao dizer que “Seria de muita estranheza que um indivíduo julgado pelo Tribunal Internacional por crimes cometidos contra a humanidade obtivesse privilégios pelo fato de possuir patente superior.”

Com relação a isto, o art. 28 do Estatuto verifica que:

Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:

- a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando:
  - i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e
  - ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.
- b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando:
  - a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes;
  - b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e
  - c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal. (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Em complementação, Prizon (2008, p. 76) esclarece que o superior não pode alegar que um subordinado cometeu crime sem seu aval, já que “como superior, ele deve, ou pelo menos, deveria, saber o que acontece sob o seu comando. É a responsabilidade diante de uma estrutura de poder estabelecida.”

“Os subordinados não questionam seus superiores toda vez que precisam tomar decisões. Portanto, de uma forma ou de outra, a cadeia hierárquica sempre responde à intenção daqueles que comandam”. (PRIZON, 2008, p. 77).

Portanto, verifica-se que o Tribunal Penal Internacional, por meio do Princípio da Responsabilidade Penal Individual, reitera a imparcialidade do Tribunal, já que submete qualquer pessoa física a sua jurisdição, independente do grau de participação no crime a ser processado ou de patente militar ou posição oficial.

#### **4.2.4 Princípio da Imprescritibilidade**

Conforme estabelece o art. 29 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, “Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.” Assim, qualquer crime que seja cometido após o Estatuto ter entrado em vigor poderá ser processado e julgado a qualquer momento pelo TPI, desde que se adeque aos requisitos necessários. (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Sobre a imprescritibilidade, Prizon (2008, p. 78) alega que “o Estatuto de Roma acatou aos clamores mundiais no tocante à impunidade dos criminosos pelo decurso do tempo.”

Além disso, é válido também destacar que a Convenção das Nações Unidas sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, de 1968, já trazia previsão legal para que os crimes graves não prescrevessem.

Portanto, a imprescritibilidade adotada pelo Tribunal Penal Internacional reforça a aversão da comunidade internacional contra os crimes graves, estabelecendo o julgamento destes a qualquer momento.

#### **4.2.5 Princípio da Cooperação**

Este princípio está expressamente contido no art. 86 do Estatuto de Roma (1998), que prevê a Obrigação Geral de Cooperar como sendo a obrigação dos Estados Parte em “cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste”.

Dessa forma, o Tribunal Penal Internacional pode pedir cooperação de qualquer país que tenha ratificado, aceitado, aprovado ou aderido ao referido Estatuto, devendo o Estado manter a confidencialidade dos pedidos e dos documentos que o instruem, a não ser que a revelação seja indispensável à execução do pedido. (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Além disso, os pedidos de cooperação podem ser feitos tanto por intermédio das vias diplomáticas, quanto por outros meios que o Tribunal e o Estado parte em questão acordarem ou acharem necessário, como por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL).

Ainda, é imprescindível mencionar que Estados que não façam parte do Tribunal Penal Internacional, bem como organizações intergovernamentais, podem ser convidadas a cooperar, com base num convênio *ad hoc*, num acordo celebrado com esse Estado ou por qualquer outro modo apropriado. (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Se, após a celebração de um convênio *ad hoc* ou de um acordo com o Tribunal, um Estado que não seja Parte no presente Estatuto se recusar a cooperar nos termos de tal convênio ou acordo, o Tribunal dará conhecimento desse fato à Assembléia dos Estados Partes ou ao Conselho

de Segurança, quando tiver sido este a referenciar o fato ao Tribunal. (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Por fim, destaca-se que os pedidos de Cooperação podem ser pedidos de informações, documentos e auxílios, sendo um exemplo de pedido de cooperação, o pedido de entrega.

Neste diapasão, importantes são as considerações de Prizon (2008, p. 82) ao afirmar que:

A eficácia da Corte Internacional depende da cooperação dos países membros em todas as fases da investigação e do processo. É obrigação imposta e, para isso, foi negado o modelo de cooperação feito por acordos bilaterais onde o Estado poderia se recusar a cooperar.

Portanto, demonstra-se a suma relevância do Princípio da Cooperação para a efetivação dos atos do Tribunal Penal Internacional, vez que tornam a cooperação dos países e órgãos intergovernamentais como elementos capazes de auxiliar os procedimentos do próprio Tribunal e também de efetivar a própria atuação internacional dessas entidades.

#### **4.2.6 Princípio da Idade Mínima**

São breves as considerações a respeito do Princípio da Idade Mínima, já que este tem previsão no Estatuto de Roma (1998), em seu art. 26, que trata da “Exclusão da Jurisdição Relativamente a Menores de 18 anos”, esclarecendo que a jurisdição do Tribunal não atuará sobre aqueles que, à data da prática do crime, tiverem idade inferior a 18 anos.

O que pode se inferir com o dispositivo supracitado é que trata-se de uma das poucas limitações à atuação do Tribunal.

#### **4.3 Estruturação do Tribunal Penal Internacional**

O Tribunal Penal Internacional é formado por 18 juízes dispostos em 4 órgãos do tribunal: Presidência, seções de recursos, julgamento e instrução, gabinete do procurador e secretaria, conforme art. 34 do Estatuto. (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Em relação a sua estrutura, o TPI, é formado, em sua totalidade, por 18 juízes eleitos pela Assembleia dos Estado-partes. Esses, espalhados entre órgãos que integram o tribunal. É composto por quatro órgãos definidos no

art. 34 do estatuto de Roma: a) A Presidência; b) Uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução; c) O Gabinete do Procurador; d) A Secretaria (função dos Órgãos e juízes). (OLIVEIRA, 2018, p. 8).

Com relação aos juízes, estes “serão eleitos dentre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, que reúnam os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países”, possuindo exclusividade a partir do momento que assumem o cargo e não podendo ter mais de um juiz com uma mesma nacionalidade. Com relação ao mandato, este poderá durar 3, 6 ou 9 anos. (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Conforme estabelece o art. 39 do Estatuto de Roma:

Após a eleição dos juízes e logo que possível, o Tribunal deverá organizar-se nas seções referidas no artigo 34 b). A Seção de Recursos será composta pelo Presidente e quatro juízes, a Seção de Julgamento em Primeira Instância por, pelo menos, seis juízes e a Seção de Instrução por, pelo menos, seis juízes. Os juízes serão adstritos às Seções de acordo com a natureza das funções que corresponderem a cada um e com as respectivas qualificações e experiência, por forma a que cada Seção disponha de um conjunto adequado de especialistas em direito penal e processual penal e em direito internacional. A Seção de Julgamento em Primeira Instância e a Seção de Instrução serão predominantemente compostas por juízes com experiência em processo penal. (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

A Presidência será composta por Presidente, Primeiro Vice-Presidente e Segundo Vice-Presidente, que serão eleitos com voto de maioria absoluta, sendo que “Cada um desempenhará o respectivo cargo por um período de três anos ou até ao termo do seu mandato como juiz, conforme o que expirar em primeiro lugar. Poderão ser reeleitos uma única vez.” (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Com relação ao Gabinete do Procurador, o art. 42 do Estatuto estabelece que este terá atuação autônoma, sendo responsável por obter informações fundamentadas sobre os crimes de competência do TPI, para examinar, investigar e exercer ação penal junto ao Tribunal.

O Gabinete do Procurador atuará de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal. Competir-lhe-á recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, a fim de os examinar e investigar e de exercer a ação penal junto ao Tribunal. Os membros do Gabinete do Procurador não solicitarão nem cumprirão ordens de fontes externas ao Tribunal. (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

O Gabinete é formado por Procurador, Procurador-Adjuntos e assessores jurídicos especializados em diversas áreas de atuação do Tribunal, como exemplo,

especializados em crime de violência sexual e contra crianças. (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Já a Secretaria “será responsável pelos aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal, sem prejuízo das funções e atribuições do Procurador definidas no artigo 42.” (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

A Secretaria é formada por Secretário e Secretário-Adjunto, podendo aquele ter mandato de no máximo 10 anos e este por um período menor. Além disso, é válido destacar que haverá, na Secretaria, uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

#### **4.4 Competência do Tribunal Penal Internacional**

Conforme esclarece Mazzuoli (2020, p. 1335), o TPI é uma “corte penal internacional permanente, independente e imparcial, competente para o processo e julgamento dos crimes perpetrados depois de sua entrada em vigor no plano internacional.”

No que diz respeito à competência do tribunal, válido inicialmente perceber que, de acordo com Silva (2015, p. 45) “a competência consiste na medida e no limite da jurisdição, é a delimitação do poder jurisdicional”. Assim, a competência nos diz quem pode atuar, quem pode ser submetido, onde o tribunal pode atuar e também em quais casos.

Com relação a quem pode atuar, tem-se claro que os juízes do Tribunal Penal Internacional são incumbidos de competência para tal, contudo, resta imperativo esclarecer sobre quem o tribunal pode exercer sua jurisdição.

Conforme já verificado, o TPI tem como escopo dar responsabilidade criminal individual aqueles que violarem direitos humanos e se enquadrarem em algum dos crimes tipificados no Estatuto de Roma. Nesse diapasão, é valioso ressaltar que o próprio Estatuto, no seu art. 1º, atribui competência ao tribunal para julgar pessoas físicas.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, que veio acabar de vez com as discussões relativas à legalidade dos tribunais ad hoc da ONU, é bastante claro a esse respeito, quando dispõe no seu art. 25 (Responsabilidade criminal individual) que: “1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas. 2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto”. A competência do TPI para julgar pessoas físicas deve ser

considerada a maior prova de responsabilidade individual internacional moderna, reforçando a ideia de que também são sujeitos do Direito Internacional os indivíduos. (ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL *apud* MAZZUOLI, 2020, p. 598).

Dessa forma, e em consonância, válido também a previsão de Mazzuoli sobre a afastabilidade das imunidades daqueles sujeitos à jurisdição do tribunal:

Assim, é bom fique nítido que a imunidade penal absoluta de que trata a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas não alcança os crimes de competência do TPI, nos termos do art. 27, § 2º, do Estatuto de Roma, segundo o qual “as imunidades ou normas de procedimentos especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do Direito interno ou do Direito Internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa” (v. item nº 4, *infra*). (MAZZUOLI, 2020, p. 729).

Com relação à competência territorial, deve-se destacar que, por ser um órgão internacional, o Tribunal Penal Internacional não se limita a atuar apenas em alguns territórios, tendo jurisdição para atuar em qualquer Estado-parte, conforme explica Oliveira (2018, p.10).

Sobre a competência territorial, para que o Tribunal seja competente tomando por parâmetro este critério, é preciso que o crime tenha ocorrido no território de um Estado-Parte, ou ainda, a bordo de aeronave ou navio registrado em seu nome ou o acusado ser um de seus nacionais. Tudo isso, conforme inteligência do artigo 12, item 2, a e b do Estatuto de Roma. (SILVA, 2015, p. 50).

O fundamento para que a competência territorial do Tribunal Penal Internacional também encontra amparo na própria lógica do Direito Internacional, em que o homem é visto como figura central e sujeito de direitos, devendo estes ser protegidos nacional e internacionalmente, por meio de políticas públicas e sistemas jurídicos que se entrelacem de forma a garantir a proteção e efetivação desses direitos.

Não foi outro o caminho seguido pela anterior Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que colocou a pessoa humana no ápice do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, bem como pelos inúmeros tratados internacionais concluídos modernamente nesse sentido. Em suma, no caso da pessoa humana, o Direito Internacional destina-lhe normas diretamente aplicáveis, incluindo o direito de petição e, em situações *ad hoc*, a responsabilidade penal. Daí advém a personalidade jurídica das pessoas humanas no âmbito internacional. (MAZZUOLI, 2020, p. 599).

É no mesmo sentido que Mazzuoli (2020, p. 599-600) esclarece que “o homem é sujeito do Direito Internacional Público pelo simples motivo de que ele é

sujeito essencial de todo o Direito”, já que, se o homem quem criou o Estado, então “deve ser sujeito de todos os ramos do direito”.

Reiterando a afirmação, o autor (MAZZUOLI, 2020, p. 600) complementa que “Daí a precisa afirmação de Politis: “Qualquer que seja o meio social em que se aplique, o direito tem o mesmo fundamento, porque tem sempre o mesmo fim: ele visa somente o homem, e nada mais que o homem”.

Dessa forma, pode-se concluir que a “jurisdição do Tribunal não é estrangeira, mas sim internacional, podendo afetar todo e qualquer Estado-parte da Organização das Nações Unidas.” (MAZZUOLI, 2004, p. 162).

Além disso, conforme já verificado, o Tribunal Penal Internacional surge como órgão responsável por, dentre outras coisas, auxiliar a garantia dos direitos humanos, julgando e condenando aqueles que cometem atos que os lesam. São nesse sentido as considerações de Alves (2018, p. 19) ao perceber que o TPI caracteriza-se por representar tanto a prevenção quanto a punição dos crimes de sua competência.

O Direito Penal Internacional se apresenta, portanto, como um conjunto de normas penais da comunidade internacional. Desta forma, a criação do Tribunal Penal Internacional é uma demonstração de que os crimes internacionais devem ser prevenidos e reprimidos, por meio de uma corte permanente e com jurisdição extensa, universal, como forma de garantia aos direitos humanos. (ALVES, 2018, p. 19).

Assim, imprescindível que se observe a competência material do Tribunal Penal Internacional no que concerne aos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão.

No que concerne ao genocídio, importante o que preconiza Prizon (2008, p. 42) ao afirmar que “a necessidade de tipificação para a punição de seus autores só surge com as atrocidades praticadas pelo nazismo.”

O Estatuto de Roma (1998) tipifica o crime de genocídio no art. 6º como sendo:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “genocídio”, qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Com relação aos crimes contra a humanidade, Bueno (2014, p. 12) considera que a tipificação desses crimes é uma das grandes contribuições do Tribunal, cuja previsão legal e tipificação está no art. 7º do mesmo estatuto, qual seja:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de apartheid; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Dito isto, revela-se que esses crimes “são em geral crimes que têm repercussão e consequências que ultrapassam as fronteiras de um Estado e atingem diversos outros e ocorrem em momentos conflituosos, de ataques a civis”. (OLIVEIRA, 2018, p. 11).

O crime de guerra está disposto no art. 8º do Estatuto de Roma, sendo “As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente”. (ESTATUTO DE ROMA, 1998). Diante disso, importa citar como exemplos o homicídio doloso e a tortura.

Já sobre o crime de agressão, esclarece-se que este enfrentou problemas quanto à definição no Estatuto de Roma, visto a dificuldade em descrevê-lo, mas, conforme Soares e Castro (2014, p. 19), pode-se dizer que “remonta à ideia de legalidade ou o não uso da guerra como meio de resolução de conflitos internacionais.”

Para Mazzuoli (2020, p. 1353), a inclusão desse crime no Estatuto de Roma foi prejudicada pela “não existência de uma definição precisa de agressão, suficientemente abrangente para servir como elemento constitutivo do ‘crime de agressão’.”

Para suprir tal imprecisão sobre o crime de agressão, Loureiro (2019, p. 43) explica que: “foi criado, no ano de 2002, o Grupo de Trabalho Especial sobre o Crime de Agressão. Em 2009, o Grupo de Trabalho finaliza o Informe de 200945 o qual sugere alterações no Estatuto de Roma [...]”

Foi considerando tal documento que, com a primeira Conferência de Revisão do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, a conhecida Conferência de Revisão de Kampala, ocorrida em 2010, foram adicionados à regulamentação do Tribunal Penal Internacional os artigos 8bis, 15bis e 15ter, para melhor definir e delimitar o crime de agressão, tendo como fundamento, também, a Resolução nº 3314 da ONU, 14 de dezembro de 1974, que já havia tipificado tal crime.

Em complementação, relevantes são as considerações de Oliveira (2018, p. 12), ao explicar que:

Em 2018, entrou em vigor a jurisdição do TPI sobre o crime de agressão, após inúmeras discussões e o cumprimento do rito de aceitação da emenda ao Estatuto. E ficou definido que os casos em que forças armadas forem usadas para violar a soberania, a integridade do território e as questões políticas de países vão poder ser levados para julgamento pelo TPI na figura dos líderes políticos e/ou militares.

Dessa forma, esclarece-se que não há agressão tentada, sendo necessário que os atos sejam consumados para que sejam considerados crime, conforme explica Loureiro (2019, p. 59), portanto, e em resumo, são considerados como agressão os atos perpetrados por líderes de Estado contra outro Estado.

Por fim, cabível explicar que, em relação à competência temporal, esta possui previsão legal no Estatuto de Roma, artigo 11, parágrafos 1 e 2, ocorrendo apenas após a entrada em vigor do Estatuto e também:

Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3º do artigo 12. (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Portanto, com relação a competência do Tribunal Penal Internacional para atuar, esta se dá no território de qualquer países-membro, ou seja, de qualquer país que se submeteu a sua jurisdição, desde que verificada a ocorrência de qualquer um dos crimes relativos à sua competência material, sendo estes os crimes de guerra, os contra a humanidade, o genocídio e a agressão.

## 5 JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NO BRASIL

Jurisdição é a capacidade de aplicar uma determinada norma jurídica para a resolução de conflitos, sendo a competência consistente na medida e no limite da jurisdição, é a delimitação do poder jurisdicional”. (SILVA, 2015, p. 45 apud OLIVEIRA, 2018, p. 9).

Assim, ao falarmos em jurisdição do Tribunal Penal Internacional no Brasil, estamos falando na possibilidade de aplicar as normas do TPI para a resolução de conflitos ocorridos no país ou por seus nacionais. Nesse contexto, faz-se necessário, inicialmente, entender a relação do Estado com o Tribunal.

Conforme já analisado, antes da criação do Tribunal Penal Internacional, estabeleciam-se tribunais temporários, conhecidos como tribunais *ad hoc*, para processamento, julgamento e condenação dos crimes considerados graves pela comunidade internacional. Apesar disso, diversos Estados já demonstravam o desejo em ver estabelecido um tribunal penal permanente capaz de processar e julgar casos ocorridos após a sua criação, sendo o Brasil um desses Estados que eram a favor.

Foi justamente em razão desses tribunais terem sua criação condicionada aos fatos que imediatamente os antecederam que alguns países, dentre eles o Brasil, ao aprovarem a instituição de tribunais *ad hoc*, expressamente manifestaram o seu ponto de vista pela criação, por meio de um tratado internacional, de uma corte penal internacional permanente, independente e imparcial, competente para o processo e julgamento dos crimes perpetrados depois de sua entrada em vigor no plano internacional. (MAZZUOLI, 2020, p. 1335).

Assim, importa mencionar que, antes da criação do Tribunal Penal Internacional, o Brasil já se manifestava a favor de sua criação, tendo previsão legal no art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de 5 de outubro de 1988, que prevê que “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”, além de também ter participado de uma Comissão Preparatória para a criação de um Tribunal Penal Internacional.

O corpo diplomático brasileiro, que já participava, mesmo antes da Conferência de Roma de 1998, de uma Comissão Preparatória para o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, teve destacada atuação em todo o processo de criação deste Tribunal. E isso foi devido, em grande parte, ao mandamento do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição brasileira de 1988, que assim preceitua: “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”. (MAZZUOLI, 2004, p. 161).

Além disso, conforme explica Prizon (2008, p. 99), o Brasil participou ativamente de todas as fases de elaboração do documento, por meio de uma Comissão de Direitos Humanos. Destarte, verifica-se que o Estado brasileiro está intimamente relacionado ao Tribunal Penal Internacional desde antes de sua criação, sendo reconhecida pelo Brasil não só a relevância do tribunal no âmbito internacional como também no nacional, por meio da submissão do país à sua jurisdição.

Nesse ínterim, é necessário perceber que a própria Constituição da República Federativa do Brasil (1988), em seu art. 5º, § 4º, prevê que “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”. (BRASIL, 1988).

Portanto, ao se submeter à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, o ordenamento jurídico brasileiro recepciona o Estatuto de Roma de forma que as normas estabelecidas pelo Estatuto possuem o mesmo grau das normas constitucionais, conforme explica Mazzuoli (2020, p. 1330):

Frise-se que o nosso poder constituinte derivado (reformador) assim também entendeu, e determinou, no § 4º do art. 5º da Constituição de 1988, introduzido pela EC 45/2004, que o Brasil “se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”. Assim, todas as disposições do Estatuto de Roma têm nível hierárquico constitucional no Brasil, segundo o comando imperativo (“o Brasil se submete...”) do art. 5º, § 4º, da Carta Magna, integrando o “bloco de constitucionalidade/convencionalidade” do Direito brasileiro (v. infra, item nº 3). (MAZZUOLI, 2020, p. 1330).

Sobre a equiparação dos ordenamentos jurídicos, Oliveira (2018, p. 12) complementa que, por ser “o principal documento normativo, as outras normas devem estar de acordo com o disposto e com os princípios que regem a carta magna para integrar o nosso ordenamento jurídico”; contudo, há a flexibilização normativa para acolher a equiparação dos acordos, convenções e tratados internacionais de direitos humanos.

Dessa forma, é importante destacar que, no caso do Tribunal Penal Internacional, este tem força de tratado de direitos humanos, considerando todo o contexto que ensejou a sua criação, bem como a sua própria razão de existir. São nesse sentido as considerações de Miranda (2006, p. 58):

Assim, considerando o Estatuto de Roma como um tratado de direitos humanos e, por força da interpretação do parágrafo 4º do artigo 5º combinado com o parágrafo 3º do mesmo artigo, pode-se afirmar que as normas que dispõem sobre a atuação do Tribunal Penal Internacional, inseridas na ordem jurídica brasileira pelo Decreto no 4388/02, foram

revestidas de eficácia de norma constitucional pela Emenda Constitucional no 45.

Portanto, verifica-se que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é, do ponto de vista material, plenamente aceita e recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que além de reconhecê-la, atribui força normativa equiparada às normas constitucionais.

## 5.1 Adesão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional

Em 07 de fevereiro de 2000, o Brasil assinou um tratado internacional relativo ao Estatuto de Roma, sendo ratificado pelo Decreto Legislativo nº 112, de 06 de junho de 2002, e promulgado pelo Decreto do Executivo nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. (BITTENCOURT, 2012, p. 95).

Em 7 de fevereiro de 2000, o governo brasileiro assinou o tratado internacional referente ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, tendo sido o mesmo posteriormente aprovado pelo Parlamento brasileiro por meio do Decreto Legislativo no 112, de 06.06.2002, e promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25.09.2002. O depósito da carta de ratificação brasileira foi feito em 20.06.2002, momento a partir do qual o Brasil já se tornou parte no respectivo tratado. A partir desse momento, por força da norma do art. 5º, § 2º, da Constituição brasileira de 1988 (*verbis*: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional integrou-se ao direito brasileiro com status de norma constitucional, não podendo quaisquer dos direitos e garantias nele constantes serem abolidos por qualquer meio no Brasil, inclusive por emenda constitucional. (MAZZUOLI, 2004, p. 161).

Além dos decretos supracitados, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional tem previsão na CRFB, art. 5º, § 4º, tendo sido acrescentado à Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004.

A integração do Estatuto de Roma ao nosso ordenamento jurídico encontra amparo no § 4º do art. 5º da Constituição Federal, que reconhece o caráter supranacional do Tribunal Penal Internacional. De acordo como § 4º, o Brasil “se submete à Jurisdição de Tribunal Penal Internacional cuja criação tenha manifestado adesão”. (BITTENCOURT, 2012, p. 95).

Sobre a aplicação do Estatuto, Piovesan (2007, p. 82) explica que esta é imediata, ocorrendo a partir da incorporação do acordo ou tratado internacional no ordenamento jurídico brasileiro.

Prizon (2008, p. 103) complementa que, sobre a vigência e a validade, “os nacionais podem invocar os tratados internacionais de Direitos Humanos que o

Brasil tenha assinado e ratificado, de forma imediata, sem que seja necessária a edição de lei regulamentando sua validade e vigência no direito interno”.

Ainda assim, é de suma relevância perceber que, mesmo com a aceitação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional no Brasil e com o expresso acolhimento do Estatuto de Roma no ordenamento jurídico brasileiro, há algumas dificuldades encontradas entre o Estatuto e a CRFB de 1988, visto que há notável incompatibilidade entre algumas das normas dos dois dispositivos.

É nesse sentido que Bittencourt (2012, p. 38) observa que há contradições entre os dois ordenamentos, sendo que aquele extrapola limites estabelecidos pela Constituição.

Basta analisar a longa trajetória percorrida desde os *Juízos de Nuremberg* após a Segunda Guerra Mundial, passando pelos Tribunais *ad hoc* instaurados pela ONU, até a assinatura do *Tratado de Roma em 1998*, que culminou com a criação do *Tribunal Penal Internacional*. Além das dificuldades de aplicação de algumas normas estabelecidas no próprio Estatuto de Roma, que entram em franca contradição com as limitações constitucionais (v. g., a adoção de prisão perpétua), impostas ao exercício do *ius puniendis*, como veremos mais adiante. Dificuldades que hoje são amplamente discutidas em virtude do acréscimo do § 4º ao art. 5º de nossa Constituição, com a EC n. 45/2004, que determina a sujeição do Brasil à Jurisdição do Tribunal Penal Internacional. (BITTENCOURT, 2012, p. 38).

Assim, conclui-se que, ao aceitar o Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional como parte do ordenamento jurídico brasileiro, tendo a mesma força que as normas constitucionais, há a aparente inobservância de possíveis incompatibilidades entre o Estatuto e a Constituição, sendo que estas podem interferir no grau de eficiência do TPI, como também representar a plasticidade da Constituição visando adequar-se ao Direito Internacional.

## **5.2 Constituição da República Federativa do Brasil e o TPI**

Inicialmente, é imprescindível saber que o Estatuto de Roma (1998), conforme estabelece seu art. 120, não admite reservas. Assim, o que está instituído pelo Estatuto deve ser cumprido pelos países que o assinaram. Portanto, se o Brasil acolheu o Estatuto de Roma em seu ordenamento jurídico, infere-se que deverá cumprir com as normas do Estatuto, sendo necessário analisar quais as conflitantes com as normas constitucionais.

Nesse ínterim, destaca-se que, para muitos autores, a pena de prisão perpétua e o instituto da entrega são os conflitos mais notáveis entre o Estatuto de

Roma e a Constituição Federal; apesar disso, para Alves (2018, p. 45) também merecem destaque o princípio da legalidade, a exceção da coisa julgada, a imprescritibilidade e a irrelevância das imunidades.

Dentre os argumentos acerca dos conflitos do Estatuto de Roma com a Constituição Federal, os principais estariam relacionados: a) a cominação da pena de prisão perpétua; b) ao princípio da legalidade; c) a exceção ao princípio da coisa julgada; d) a imprescritibilidade dos crimes de competência do TPI; e) a irrelevância de imunidades; e f) a entrega de nacionais (ALVES, 2018, p. 45).

Com relação à entrega, o próprio Estatuto (1998), em seu art. 102, prevê a diferenciação entre entrega e extradição, sendo aquela a entrega de alguém ao Tribunal e sendo esta a entrega de alguém a um Estado, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

Para os fins do presente Estatuto: a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto. b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno. (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Nesse diapasão, importantes são as considerações de Júnior (2015, p. 59), ao esclarecer que:

[...] extradição trata de relações bilaterais que envolvem interesses de Estado em face da percepção penal, todavia o Tribunal Penal Internacional não é relação entre Estados, é o Estado e o organismo internacional multilateral, que seria o instituto da entrega. (JÚNIOR, 2015, p. 59)

É no mesmo sentido que Mazzuoli (2020, p. 1027) analisa que extradição e entrega não podem ser consideradas sinônimos, pois “extradição e entrega são institutos jurídicos distintos, tendo cada um deles aplicação para casos e situações diversas.”

Assim, é imperioso saber que, nas palavras de Oliveira (2018, p. 14), “o tribunal pode expedir, para um Estado-membro, um pedido de detenção e entrega de um indivíduo seja um nacional ou um estrangeiro que se encontre no território”.

Tal previsão encontra fulcro no art. 89 do Estatuto de Roma (1998), *ins verbis*:

1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de

entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos. (ESTATUTO DE ROMA, 1988).

Dessa maneira, ganha destaque a explicação de Miranda (2000 apud JUNIOR, 2015, p. 54-55) de que a entrega de um acusado para o Tribunal Penal Internacional auxilia o justo julgamento do indivíduo, que, nos termos do Estatuto de Roma, deve estar presente na sessão.

Para que seja exercida a efetiva justiça, se faz necessário que os indivíduos acusados dos crimes tipificados no art. 5º do Estatuto de Roma, apresentem-se para o julgamento pelo Tribunal, pois o mesmo não tem competência 55 para julgar um acusado à revelia. Caso o acusado não venha a se apresentar por livre e espontânea vontade perante o Tribunal, é indispensável que o Estado Parte onde tem o indivíduo acusado sobre o seu poder, cumpra a ordem de detenção expedida pelo Tribunal Penal Internacional e o entregue para que esse possa ser julgado (MIRANDA, 2000 apud JUNIOR, 2015, p. 54-55).

Com isso, necessário visualizar os termos normativos da Constituição Federal de 1988, que são considerados conflitantes por proibem a extradição, quais sejam: o art. 5º, inciso LI, ao afirmar que “Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”; e o art. 5º, inciso LII, ao afirmar que “não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião”. (BRASIL, 1988).

Os incisos LI e LII do art. 5º da Constituição Federal, estão assegurados pelo art. 60, §4º, IV, que dispõe “que não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir os direitos e garantias individuais”, tais incisos fazem parte do rol dos direitos fundamentais, assegurados pela cláusula pétrea, não sendo permitido que a Constituição da República Federativa do Brasil seja emendada (BRASIL, 1988). (JUNIOR, 2015, p. 59).

Com relação a estas previsões legais, Mazzuoli (2008, p. 777) explica que se embasam na precaução do ordenamento jurídico nacional para proteger seus nacionais contra arbitrariedades e injustiças, contudo, não é o caso dos julgamentos que ocorrem no Tribunal Penal Internacional.

O fundamento que existe para que as Constituições contemporâneas prevejam a não extradição de nacionais, está ligado ao fato de a justiça estrangeira poder ser injusta e julgar o nacional do outro Estado sem imparcialidade, o que evidentemente não se aplica ao caso do Tribunal Penal Internacional, cujos crimes já estão definidos no Estatuto de Roma, e cujas normas processuais são das mais avançadas do mundo no que tange às garantias de justiça e de imparcialidade dos julgamentos. (MAZZUOLI, 2008, p. 777).

Dessa forma, conforme já visto, além de o Tribunal Penal Internacional ser responsável pelo processamento de crimes específicos, com procedimentos

imparciais, deve-se ressaltar que a extradição e a entrega não podem ser consideradas como iguais, visto que ocorrem com forma e fundamentação diferentes.

Apesar disso, Sabadell e Dimoulis (2003, p. 248) entendem que “a referida norma do Estatuto colide com normas claras e taxativas da Constituição Federal”, já que a imputação dos crimes pode ocorrer sob alegação de natureza política, sendo o sujeito brasileiro ou não, o que faria com que a entrega fosse uma extradição.

No entanto, importantes são as considerações de Paulo e Alexandrino (2015, p. 118), que afirmam que acatar a decisão judicial do referido tribunal “representa, portanto, um abrandamento da noção de soberania do Estado, em respeito aos direitos humanos e à proteção da humanidade”.

Logo, conclui-se que, conforme Oliveira (2018, p.15) preleciona, apesar de haver considerações a respeito da inconstitucionalidade do instituto da entrega, a corrente majoritária de juristas e estudiosos vêem o instituto como de acordo com a Constituição:

Existe uma corrente minoritária, representada por Queiroz (2008), que defende a inconstitucionalidade do Instituto da entrega, pois nos dois institutos existe o constrangimento da liberdade, logo a entrega é vista como uma espécie de extradição, que deveria estar sujeita aos mesmos princípios e regras. Mas a corrente majoritária defende a diferenciação definida pelo Estatuto de Roma, ou seja, que existem uma diferença entre os dois institutos aqui definidos. Logo, essa maioria acredita na legitimidade e na constitucionalidade da entrega de nacionais ao TPI por esse ser um Tribunal supranacional ao qual o Brasil se submeteu. (OLIVEIRA, 2018, p. 15).

Já a prisão perpétua, pode-se afirmar que a “prisão perpétua pode ser definida como uma condenação penal de restrição de liberdade do condenado até o fim da sua vida”. (CERNICCHIARO, 2000 apud ALVES, 2018, p. 46).

Esta tem previsão no Estatuto de Roma (1998), em seu art. 77, b, “Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem”. Assim, para alguns doutrinadores, esta pena entra em controvérsia com o art. 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal (1988), que prevê que “não haverá penas de caráter perpétuo”.

Sobre o que estabelece a Constituição Federal em relação à prisão perpétua, Alves (2018, p. 46) verifica que:

A vedação à prisão perpétua advém da adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro de um modelo penal garantista voltado à reeducação e reinserção do condenado à comunidade. Consiste em uma garantia fundamental

inscrita pela Constituição da República e de impossível modificação (por caracterizar cláusula pétrea).

É nesse sentido que muitos autores defendem a impossibilidade de acolher a pena de prisão perpétua atribuída pelo Tribunal Penal Internacional, pois admitir a pena de prisão perpétua representaria “verdadeiro confronto e não poderia gerar quaisquer efeitos no ordenamento jurídico brasileiro”. (SILVA; LINO, 2012, p. 119 apud ALVES, 2018, p. 46).

Bittencourt (2000 apud ALVES, 2018, p. 46) percebe que a prisão perpétua representa um retrocesso às garantias do direito penal brasileiro, já que este instituto viola os princípios da humanidade e da dignidade da pessoa humana, desrespeitando o próprio Estado Democrático de Direito.

Contrastando a isto, esclarece-se que, sobre o Tribunal Penal Internacional, Alves (2018, p. 45) preleciona que, “como um órgão jurisdicional, cuja missão precípua é garantir os direitos humanos, pode prever uma pena dessa natureza”.

Diante disso, importa mencionar que, enquanto há aqueles que defendem a incompatibilidade da pena de prisão perpétua, há também aqueles que percebem que a inconstitucionalidade é afastada pelo fato de haver a proibição da pena de prisão perpétua no Brasil, porém, no caso do Tribunal Penal Internacional, a condenação não será em âmbito nacional, mas sim internacional, conforme explica Pinheiro (2010 apud JUNIOR, 2015, p. 61):

A previsão da aplicação de pena em caráter perpétuo não há do que se falar em inconstitucionalidade, levando em consideração que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é suplementar e subsidiária, portanto, só haverá julgamento pelo Tribunal Permanente caso o Brasil se recuse a realizar tal julgamento com razoabilidade e imparcialidade. Ainda assim, o acusado dos crimes previstos no art. 5º do Estatuto, será condenado em território distinto do seu nacional. (PINHEIRO, 2010 apud JUNIOR, 2015, p. 61).

Em consonância, são importantes também as considerações de Mazzuoli (2004, p. 173) ao reiterar que a prisão perpétua não pode ocorrer em solo brasileiro, mas pode ocorrer fora do país.

A pena de prisão perpétua – que não recebe a mesma ressalva constitucional conferida à pena de morte – não pode ser instituída dentro do Brasil, quer por meio de tratados internacionais, quer mediante emendas constitucionais, por se tratar de cláusula pétrea constitucional. Mas isso não obsta, de forma alguma, que a mesma pena possa ser instituída fora do nosso país, em tribunal permanente com jurisdição internacional, de que o Brasil é parte e em relação ao qual deve obediência, em prol do bem estar da humanidade. (MAZZUOLI, 2004, p. 173).

Portanto, verifica-se que o instituto da prisão perpétua como pena possível de aplicação pelo Tribunal Penal Internacional, é de difícil consenso entre os juristas e estudiosos do ordenamento jurídico brasileiro, visto que, enquanto há argumentos que colocam esse tipo de pena como inconstitucional, há também aqueles que percebem a possibilidade de acolhimento por não ser uma pena aplicada no solo brasileiro, mas sim no âmbito internacional, em virtude do TPI.

Apesar disso, Alves (2018, p. 57) defende:

[...] não haver qualquer incompatibilidade entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal no que se refere a previsão da aplicação de pena de prisão perpétua, haja vista que o Estatuto de Roma não obriga o Brasil a adotar em suas normas internas pena de natureza semelhante. Além disso, ainda permite aos seus Estados-partes a possibilidade de derogar o cumprimento de suas sentenças em seus territórios, não implicando em descumprimento ao compromisso de colaboração firmado no momento da aceitação e ratificação do documento internacional.

Com relação ao Princípio da Legalidade, é importante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988, art. 5º, II, diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, os crimes e as penas devem estar dispostos no ordenamento jurídico. É sob essa perspectiva que, conforme Alves (2018, p. 57) explica, parte da doutrina vê como conflitante o Estatuto de Roma por apresentar penas abstratas e gerais, além de ter penas e crimes sem correspondência no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, a autora (ALVES, 2018, p. 58) preleciona que:

Contudo, o Estatuto plenamente atende a essa exigência, pois prevê a quantidade e as espécies de penas em seu corpo normativo, quando dispõe que pode a pena variar de um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos ou a pena de prisão perpétua, a depender dos critérios descritos no art. 77.1 do Estatuto de Roma.

Assim, não há que se falar em dissonância no que concerne ao Princípio da Legalidade, já que o Estatuto de Roma traz previsão legal em seu texto de forma complementar ao texto legal brasileiro.

A exceção da coisa julgada recebe críticas pela possibilidade de se desconstituir as decisões com trânsito em julgado asseguradas pelo ordenamento jurídico interno do Estado-parte, sendo que a coisa julgada é protegida pela Constituição Federal.

Sobre isto, trata-se de conflito aparente, visto que o próprio Estatuto de Roma (1998) assegura, em seu art. 20, que “nenhuma pessoa poderá ser julgada

pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido”. Assim, ao se falar em desconstituição da coisa julgada, esclarece-se que esta só ocorrerá quando se auferir a contaminação da coisa julgada pelos vícios dispostos no art. 20, 3. a, b:

- a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou
- b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.” (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Logo, verifica-se como compatível a exceção da coisa julgada com a legislação brasileira, já que mesmo no ordenamento interno do país, verificando-se vícios na sentença transitada em julgado, pode-se desconstituir por ações rescisórias.

Já com relação à imprescritibilidade, importa saber que o conflito é percebido pela divergência entre os crimes considerados imprescritíveis pelo Estatuto de Roma e pela legislação brasileira. Sobre isto, Alves (2018, p. 61) reflete que:

Contudo, não há qualquer incongruência com essa previsão do Estatuto de Roma, uma vez que somente existiria contradição se o mesmo obrigasse os seus Estados-Partes a adotar essa previsão, ampliando o seu rol de crimes imprescritíveis, o que não ocorre.

Nesse diapasão, constata-se a ampliação do rol de crimes imprescritíveis e não a nulidade de uns em detrimento de outros. Deve-se ressaltar a complementaridade do Estatuto de Roma com relação às normas legais internas. a irrelevância das imunidades.

Por fim, importa saber, também, que a irrelevância das imunidades diz respeito ao afastamento da imunidade e da prerrogativa de função e de foro em se tratando de casos que vão para o Tribunal Penal Internacional. Ocorre que, apesar da atribuição da imunidade e das prerrogativas estarem relacionadas à soberania do Estado, nos casos que versam sobre direitos humanos, há a relativização dessa soberania. (PIOVESAN; IKAWA, 2003 apud ALVES, 2018, p. 62).

Dessa forma, deve-se considerar que o afastamento da imunidade e das prerrogativas como impedimento para a atribuição de responsabilidade perante o Tribunal Penal Internacional é uma garantia para a efetividade dos julgamentos e

das condenações, não se podendo falar em incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme toda a explanação, conclui-se que o Tribunal Penal Militar de Nuremberg, tribunal criminal temporário para julgar os criminosos nazistas da Segunda Guerra Mundial, foi de suma relevância para levar à comunidade internacional uma nova perspectiva sobre a Justiça Penal Internacional e sobre a necessidade de se haver um Tribunal Penal Permanente, para substituir a instituição de tribunais *ad hoc*, trazendo à justiça internacional processos e julgamentos mais imparciais e que respeitem princípios fundamentais do direito.

Foi a partir da necessidade de responsabilizar os criminosos da Segunda Guerra que o direito internacional começou a se reorganizar para imputar crimes e penas capazes de não somente atribuir responsabilidade penal internacional, mas também prevenir a ocorrência de novos crimes, além de auxiliar a garantir os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

Portanto, sendo o Tribunal de Nuremberg o marco inicial para essa nova estruturação da Justiça Penal Internacional, pode-se concluir que, por ser o Tribunal Penal Internacional o órgão em vigência para processar, julgar e condenar com responsabilidade individual aqueles que cometem os crimes de sua jurisdição (Agressão, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio), o Tribunal de Nuremberg foi seu precursor, visto a sua relevância para lançar novas diretrizes no âmbito internacional.

Dessa forma, avalia-se que o Tribunal Penal Militar de Nuremberg influenciou o Tribunal Penal Internacional, que surgiu por meio do Estatuto de Roma, em 1998, concretizando a nova Justiça Penal Internacional e os anseios da comunidade internacional em ter um tribunal anterior aos crimes julgados, de forma a se obter maior imparcialidade dos julgamentos e uma jurisdição internacional que abranja melhor a própria comunidade.

Além disso, tem-se também uma melhor estruturação relacionada aos juízes e membros do próprio tribunal, já que, se antes se tinha um corpo de membros que poderia trazer maior fragilidade aos processos, agora, com o Tribunal Penal Internacional, verifica-se uma melhor regulamentação daqueles que participam dos julgamentos, reforçando o caráter imparcial buscado pela organização.

Dessa forma, imprescindível analisar como a jurisdição do TPI se comporta com relação ao ordenamento jurídico brasileiro, verificando-se que o sistema jurídico do país acolheu expressamente o Tribunal ao submeter-se, por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, à jurisdição de Tribunal Penal Internacional, indicando a compatibilidade entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal.

Assim, infere-se que o Brasil se comporta na comunidade internacional de maneira a acolher, no âmbito penal, a possibilidade de responsabilização individual de seus nacionais em casos de atos ilícitos que se enquadrem no disposto no Estatuto de Roma.

Por fim, ao analisar as possíveis contradições presentes entre o Tribunal Penal Internacional, por meio das previsões legais do Estatuto de Roma, e o ordenamento jurídico brasileiro, perpassando pelos pontos considerados mais controversos, quais sejam: entrega de nacionais, pena de prisão perpétua, princípio da legalidade, exceção ao princípio da coisa julgada, imprescritibilidade dos crimes de competência do TPI e irrelevância de imunidades, podemos verificar que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é perfeitamente compreendida pelo ordenamento brasileiro, visto o seu caráter complementar à ordem jurídica interna.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Maísa Nava. **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal de 1988: conflitos aparentes ou verdadeira inconstitucionalidade? 2018.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. Marabá, Pará. 2018. Disponível em:

<https://direito.unifesspa.edu.br/images/TCCFADIR/TCC2018/2018.02/MAISANAVAAALVES.pdf>. Acesso em 26 de nov de 2023.

ANDRADE, Guilherme Leite Junqueira De Andrade. **De Nuremberg ao Tribunal Penal Internacional: Afinal, a justiça tem lado?** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade São Lourenço. São Lourenço, Minas Gerais. 2020 Disponível em:

<https://portal.unisepe.com.br/saoulourenco/wp-content/uploads/sites/10005/2022/05/DE-NUREMBERG-AO-TRIBUNAL-PENAL-INTERNACIONAL-AFINAL-GUILHERME-LEITE.pdf>. Acesso em: 30 de nov de 2023.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em:

<<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/materia/Direito%20Penal%20-%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>>

Acesso em 29 de set de 2023.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** Brasília: Universidade de Brasília, 1996.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Curso de Direito Internacional: Teoria Geral do Direito Internacional Público. Vol 1.** Belo Horizonte, 2019. Disponível em:

<file:///C:/Users/DELL/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TCC%20-%20DIREITO%20UFC/Curso%20de%20Direito%20Internacional%20-%20Volume%20I.pdf>.

Acesso em 16 de set de 2023.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-normaatuizada-pl.pdf>. Acesso em: 20 de nov de 2023.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 20 de nov de 2023.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 20 de nov de 2023.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia.** Barueri: Manole, 2004. Tradução de Luciana Pinto Venâncio.

BRITO, Marinna Araújo. **A proteção dos Direitos Humanos no Sistema Internacional e Brasileiro.** Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOÍÁS) Profa. Orientadora: Ms Carmen da Silva Martins. Goiânia, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Organizar%20tudo%201509/TCC%20-%20DIREITO%20UFC/TCC%20JONAS/Curso%20de%20Direito%20Internacional%20-%20Volume%20I.pdf> Acesso em: 30 de out de 2023.

BUENO, Luciana de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional e o direito interno brasileiro.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2014.

**CARTA DE LONDRES**, de 08 de agosto de 1945. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/nuremberg/anexo.html> Acesso em: 05 de nov de 2023.

CARRION, Alexandre Lückemeyer Machado. **Participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial: Consequências e contribuições para a evolução do exército brasileiro.** 2010. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em História Militar como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista. Universidade Do Sul De Santa Catarina. Palhoça, Santa Catarina. 2010. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/2a8e75f5-5bdc-472e-99d7-7c7891456f84/content> Acesso em 15 de out de 2023.

CRUZ, Eugeniusz Costa Lopes; BORRMANN Ricardo Gaulia. **O Tribunal de Nuremberg e a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.** Revista de Direito Brasileira | Florianópolis, SC | v. 31 | n. 12 | p.229-249 | Jan./Abr. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/6887-25714-1-PB.pdf>. Acesso: 18 de out de 2023.

GARCIA, Maria Luiza; DELGADO, Tatiana. **A Conferência de Moscou - 30 de outubro de 1943.** Relações Exteriores, 2022. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/conferencia-de-moscou-30-outubro-1943/> Acesso em: 22 de outubro de 2023.

JÚNIOR, Paulo Martins Ramos. **O Tribunal Penal Internacional e sua efetividade.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel. Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em:

<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/d9de4777-ff28-4d0e-9148-b3f072a73786/content>. Acesso em 28 de nov de 2023.

LOUREIRO, Ronnald Dias. **O crime de agressão na jurisdição do Tribunal Penal Internacional**. Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) para a obtenção do Título de Bacharel em Direito. Pontifícia Universidade Católica, PUC/RJ, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/45928/45928.PDF>. Acesso em 30 de nov de 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional: integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional**. Revista de informação legislativa, v. 41, n. 164, p. 157-178, out./dez. 2004. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1013>. Acesso em 22 de out de 2023.

\_\_\_\_\_. **O Tribunal Penal Internacional e sua integração ao direito brasileiro**. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Montevideo, v. II, p. 1417-1443. 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Internacional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/DELL/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TCC%20-%20DIREITO%20UFC/Curso%20de%20Direito%20Internacional%20P%C3%BAblico%20\(Valerio%20de%20Oliveira%20Mazzuoli\)%20\(z-lib.org\).pdf](file:///C:/Users/DELL/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TCC%20-%20DIREITO%20UFC/Curso%20de%20Direito%20Internacional%20P%C3%BAblico%20(Valerio%20de%20Oliveira%20Mazzuoli)%20(z-lib.org).pdf). Acesso em 16 de jun de 2023.

MIRANDA, João Irineu de Resende; MIRANDA, João Irineu de Rezende. **O Tribunal Penal Internacional e a Emenda n. 45/04**. Publicação UEPG, Ponta Grossa/PR, v. 2- 2006, p. 43-61. 2006.

MORAES, Letícia Maria Maciel de. **Da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência a sua proteção internacional pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos no caso Damião Ximenes**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TCC%20-%20DIREITO%20UFC/Dami%C3%A3o%20Xim%C3%A9nes%20Lopes/Da%20constru%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20humanos%20das%20pessoas%20com%20defici%C3%A7%C3%A3o%20a%20sua%20prote%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20pelo%20Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos%20no%20caso%20Dami%C3%A3o%20Ximenes.pdf>. Acesso em 09 de out de 2023.

MORBIDELLI, Giuseppe. **Direito Público Comparado**. 2. ed. Torino: Giappichelli, 2007.

MIRANDA, João Irineu de Resende. **O Tribunal Penal Internacional e a Emenda n. 45/04**. Publicatio UEPG, Ponta Grossa/PR, v. 2- 2006, p. 43-61. 2006.

HUNGRIA, Nelson. **O Crime de Genocídio**. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 132, nov. 1950, p. 7.

OLIVEIRA, Carolina da Costa. **Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal de 1988: um estudo sobre a existência de conflito entre o instituto da entrega de nacionais ao TPI e o texto constitucional.** Disponível em: <[http://repositorio.unifap.br/jspui/bitstream/123456789/640/1/TCC\\_TribunalPenalInternacional.pdf](http://repositorio.unifap.br/jspui/bitstream/123456789/640/1/TCC_TribunalPenalInternacional.pdf)> Acesso em 20 de set de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 10 de nov de 2023.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcello. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14 ed. Método: São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://morumbidireito.files.wordpress.com/2016/04/direito-constitucional-descomplicado-14c2aa-edic3a7c3a3o-2015.pdf>> Acesso em 29 de setembro de 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PRIZON, Leisa Boreli. **Tribunal penal internacional: prevalência dos direitos humanos e o aparente conflito com a Constituição Federal brasileira.** Orientador: Marco Antônio Marques da Silva. 2008. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica, PUC/SP, São Paulo. 2008.

SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. **Tribunal Penal Internacional e Direitos Fundamentais: Problemas de Constitucionalidade.** Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/841>> Acesso em 27 de set de 2023.

SANCHETT, Barbara Mourão. **Os tratados penais internacionais e sua contribuição para o desenvolvimento dos Direitos Humanos: De Nuremberg ao Tribunal Penal Internacional (TPI).** Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 14, n. 14. 2017.

SILVA, Andressa Maciel Da. **A Competência Jurisdicional do Tribunal Penal Internacional.** SynThesis - Revista Digital FAPAM, Pará de Minas/MG, v.6, n.6, 39-65, dez. 2015.

SOARES, Flávia Salum Carneiro; CASTRO, Thamires Antunes. **A criação do Tribunal Penal Internacional e suas contribuições para a justiça internacional.** In: CONPEDI (Org.), 1., 2014. Anais. Florianópolis/SC: CONPEDI, 2014. p. 21-50.